



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 2/2007

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 28 de fevereiro de 2007

- número 2 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5^a REGIÃO

Desembargadores Federais

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Vice-Presidente

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Corregedor

RIDALVO COSTA

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Diretor da Revista

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico e Diagramação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	06
Jurisprudência de Direito Civil.....	25
Jurisprudência de Direito Constitucional	34
Jurisprudência de Direito Penal	47
Jurisprudência de Direito Previdenciário	70
Jurisprudência de Direito Processual Civil.....	88
Jurisprudência de Direito Processual Penal	98
Jurisprudência de Direito Tributário	103
Índice Sistemático	115

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
PROCESSO ADMINISTRATIVO-DUPLA PUNIÇÃO-AUSÊNCIA-
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DUPLA PUNIÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

- A averiguação de conseqüências diversas, decorrentes de um mesmo fato, em processos administrativos distintos, não é capaz de acarretar a nulidade de um deles, ainda mais quando as penalidades decorrentes não são as mesmas.

- Hipótese em que, pelo autos, restou claro que inexistiu dupla punição ensejadora de nulidade do processo administrativo disciplinar, que impôs pena de demissão ao embargado.

- Embargos infringentes providos.

Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 343.033-PB

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 22 de novembro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

**AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO-DESMEMBRO-
AMENTO DE IMÓVEL RURAL MEDIANTE ESCRITURAS PÚBLICAS
DE DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO E ADMINISTRA-
ÇÃO VITALÍCIA E DESMEMBRAMENTO-ESCRITURAS PROCEDI-
DAS SEM AS FORMALIDADES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO
APONTADA-NULIDADE DAS ESCRITURAS E DOS REGISTROS
PÚBLICOS-OCORRÊNCIA-VALIDADE DO DECRETO EXPROPRIA-
TÓRIO NOS TERMOS EM QUE FORA EXPEDIDO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DE REGIS-
TRO PÚBLICO. PRELIMINARES REJEITADAS. DESMEMBRAMENTO
DE IMÓVEL RURAL MEDIANTE ESCRITURAS PÚBLICAS DE DOA-
ÇÃO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO VITALÍ-
CIA E DESMEMBRAMENTO, PROCEDIDO APÓS OS 6 MESES DA
NOTIFICAÇÃO DA VISTORIA. PARÁGRAFO 4º DO ART. 2º DA LEI
8.629/93, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.183-56/2001. OBSER-
VÂNCIA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. OCORRÊNCIA.
LEGISLAÇÕES ATINENTES AOS IMÓVEIS RURAIS. LEIS 4.947/66;
5.868/72; 7.433/85, DECRETO Nº 93.240/86 E LEI 10.627/2001.
CÓDIGO DO REGISTRO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.
ESCRITURAS PROCEDIDAS SEM AS FORMALIDADES EXIGIDAS
PELA LEGISLAÇÃO APONTADA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DAS
ESCRITURAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS. OCORRÊNCIA. VALI-
DADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO NOS TERMOS EM QUE
FORA EXPEDIDO.

- Cuida-se de apelação do INCRA, que se insurge contra a sentença que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, acolheu a preliminar de ilegitimidade *ad causam* argüida pelo Oficial de Registro, excluindo-o da lide, e, no mérito, julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade dos registros de desmembramento do imóvel denominado “Fazenda Lucena” (R-1-1970 e R-1-1971 do Livro 2 em 11.11.02) efetuados pelo único Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto de Pedras/AL.

- No caso presente, entendeu o Julgador que as provas constantes dos autos foram suficientes para firmar o seu convencimento, razão pela qual não há que se falar na necessidade de produção de outras provas a instruir o presente feito, restando perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, como assim ocorreu, sem que tal julgamento caracterize cerceamento de defesa, conforme alegado pelo INCRA. Preliminar de cerceamento do direito de defesa rejeitada.

- Quanto à ausência de pronunciamento do Ministério Público Federal, importa registrar que o Órgão Ministerial se pronunciou nos presentes autos nesta Instância, o que, por si só, supre e afasta qualquer nulidade processual porventura constatada quanto a tal questão.

- Quanto ao pedido de nulidade da sentença do primeiro grau e retorno dos autos à vara de origem para a sua adequada instrução, a partir da citação do Sr. Oficial de Registro, o mesmo não deve prevalecer, atendendo que, como bem observou o Julgador singular, o Oficial de Registro não participou da relação Jurídica de direito, bem como não possui qualquer interesse jurídico na causa, vez que no exercício de suas atribuições age independentemente dos interesses de qualquer das partes.

- A princípio, inexistente qualquer óbice ao desmembramento do imóvel, procedido após os 6 meses contados da data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei 8.620/93, com a redação dada pela MP 2.183-56/2001, conforme ocorreu *in casu*.

- Não merece prosperar a alegação do INCRA de que o código utilizado para registro do imóvel encontra-se classificado como omissão, porquanto o proprietário não procedeu ao devido recadastramento obrigatório ocorrido em 1992, o que levou o Setor de Cadastro do INCRA a lançá-lo no Arquivo Morto, não podendo, pois, ser utiliza-

do em quaisquer transações imobiliárias enquanto não regularizada a situação, tal alegação não merece prosperar, atendendo, como bem observou o Julgador singular, que novas matrículas não são criadas por orientação do próprio INCRA, consoante se verifica no Memorando acostado aos autos, que em seu último parágrafo informa o seguinte: “Quanto aos novos pedidos de cadastramento para as áreas desmembradas através de Escrituras de Doação, ainda não houve e se vier a ser solicitado será indeferido, pois a Escritura contém Cláusula de Usufruto Vitalício, permanecendo o cadastro em nome do Usufrutuário”.

- A Escritura Pública de Doação com Cláusula de Usufruto e Administração Vitalícia deve ser procedida com observância das exigências legais, no caso, as Leis 4.947/66, 5.868/72 e 7.433/85, inclusive, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.627/2001.

- No caso presente, consta expressamente das Escrituras Públicas de Doação com Cláusula de Usufruto e Administração Vitalícia e Desmembramento acostadas às fls. 62/63 e 70/71, que “Os documentos exigidos pela Lei 7.433/85 serão apresentados no ato do registro”, sem, no entanto, de acordo com o exigido em tal dispositivo legal, constar consignada em tal escritura a apresentação de tais documentos ao notário, consignação esta exigida por lei, conforme acima transcrito.

- Inegável, por outro lado, que o registro de tal escritura perante o Cartório de Registro de Imóveis, de modo, inclusive, a viabilizar, nos termos da lei, a transmissão da propriedade, que operar-se-á tão-só e mediante tal registro, não poderia ser levado a efeito sem que respeitada exigência de condição de validade para a transcrição da escritura perante o tabelionário de notas.

- Tem-se, como conseqüência, que, não se apresentando válida a escritura lavrada perante o tabelião de notas de tal desmembramento, não poderia tal escritura ser lavrada no registro de imóveis, não

havendo, pois, como se levar a efeito a transmissão de tal imóvel, por força de um desmembramento que, efetivamente, por violação à legislação que a regulamenta, não há de ser considerado válido, pura e simplesmente por a hipótese cuidar de nulidade absoluta, à inexistência de um ato formal necessário – a consignação nos termos da escritura pública da apresentação dos documentos exigidos especificamente no § 1º do art. 22 da Lei 4.947/66; no art. 3º da Lei 5.868/72, no § 2º do art. 1º da Lei 7.433 e no art. 1º, III, *b*, do Decreto nº 93.240/86.

- Tendo-se como invalidada a Escritura de Desmembramento do Imóvel Fazenda Lucena para efeito do Decreto expropriatório, e, conseqüentemente, dos registros de números R-1-1970 e R-1-1971, no Livro 2, efetuados pelo Cartório Único de Registro de Imóveis da Comarca de Porto de Pedras/AL, tal propriedade é a considerada no próprio decreto, em sua totalidade, independente de quem prove, por outros documentos, que não a escritura inválida de tal desmembramento, a propriedade de tal imóvel.

- Preliminares rejeitadas.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 375.006-AL

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 9 de janeiro de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

SFH-LEILÃO-SUSPENSÃO-USUCAPIÃO URBANO-PRESTAÇÕES ATRASADAS POR MAIS DE 12 ANOS-MUTUÁRIA COM CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO IMOBILIÁRIO E DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO INTENTADO PELA CEF PARA REAVER O IMÓVEL-INEXISTÊNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA-USUCAPIÃO NÃO CONFIGURADO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. LEILÃO. SUSPENSÃO. USUCAPIÃO URBANO. PRESTAÇÕES ATRASADAS POR MAIS DE 12 ANOS.

- Mutuária com conhecimento da existência do débito imobiliário e do procedimento executivo intentado pela CEF para reaver o imóvel.

- Inexistência de posse mansa e pacífica.

- Usucapião não configurado.

- Agravo de instrumento improvido.

- Agravo inominado prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 69.331-SE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 12 de dezembro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-CLASSIFICAÇÃO DE IMÓVEL RURAL-MÉDIA OU GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA-DIVERGÊNCIA QUANTO À EXTENSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL-NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA-DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO ÁGIL DA AÇÃO MANDAMENTAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CLASSIFICAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. MÉDIA OU GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA. DIVERGÊNCIA QUANTO À EXTENSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO ÁGIL DA AÇÃO MANDAMENTAL.

- Pretensão do impetrante de que seja revisto o ato administrativo que qualificou o imóvel como Grande Propriedade Rural Improdutiva, ao invés de Média Propriedade, ao argumento de que, dos 482,3378 hectares de terra, 110 hectares corresponderiam à área de mata atlântica, de acordo com o IBAMA, impondo-se reconhecer que a área de reserva legal existente diminui a área total do imóvel em 21,74%, o que o torna insusceptível de desapropriação, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

- Divergência quanto à área que estaria compreendida na reserva de mata atlântica, de vez que, enquanto o Parecer Técnico do IBAMA aponta uma área de 110 hectares, o Laudo de Vistoria do INCRA indica uma área de 67,1049 hectares.

- Necessidade de realização de perícia, o que não se compatibiliza com o rito ágil da ação mandamental, que não comporta dilação probatória. Precedentes do STF. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.792-SE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 14 de dezembro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AÇÃO RESCISÓRIA-CEF-PLANO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-AUSÊNCIA DE DIREITO À RECUSA DE INCLUSÃO DA ORA RÉ NO PLANO-INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CEF. PLANO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEIS NºS 10.150/2000 E 10.188/2001. AUSÊNCIA DE DIREITO À RECUSA IMOTIVADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL.

- Ação rescisória promovida pela CEF para desconstituir sentença na qual fora determinado que a CEF incluísse ex-mutuária no Plano de Arrendamento Residencial, por já habitar o imóvel em litígio. Alegação de violação às Leis nºs 10.150/2000 e 10.188/2001.

- O art. 38 da Lei nº 10.150/2000 não confere à CEF a faculdade ou direito potestativo de recusar imotivadamente o ingresso de proponentes ao PAR. Para tanto, está submetida às condições impostas no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.188/2000. Subsunção da sentença aos referidos comandos normativos, sem qualquer violação a seu teor literal.

- A CEF, enquanto gestora de fundos públicos dirigidos à efetivação do direito à moradia previsto no art. 6º da CF/88, não pode agir como banco privado e, assim, negar a realização dos contratos de arrendamento sem obediência aos comandos legais. Caso em que a ex-mutuária reunia todas as condições objetivas e subjetivas para arrendar o imóvel, além de já residir nele.

- Improcedência do pedido rescisório.

Ação Rescisória nº 5.356-AL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 10 de janeiro de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
INCORPORAÇÃO DE QUINTOS-SERVIDORES CEDIDOS DO PODER EXECUTIVO AO JUDICIÁRIO-CÁLCULO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS COM BASE NO NÍVEL DO CARGO OU FUNÇÃO EQUIVALENTE NO PODER CEDENTE-OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO-LEGALIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDORES CEDIDOS DO PODER EXECUTIVO AO JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.911/94. ART. 10, § 1º. CÁLCULO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS COM BASE NO NÍVEL DO CARGO OU FUNÇÃO EQUIVALENTE NO PODER CEDENTE. OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.

- Conforme estabelece a norma do art. 10, § 1º, da Lei nº 8.911/94, específica em relação ao art. 3º do mesmo diploma, os servidores efetivos da União, suas autarquias e entes fundacionais, cedidos, por afastamento, para exercício em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento em órgão ou entidade de Poder diverso do qual estão vinculados, faziam jus à incorporação de quintos com base no cargo ou função equivalente no Poder cedente do funcionário.

- No caso, a autora é servidora pública federal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e foi cedida à Justiça Federal do primeiro grau do Ceará, subsumindo-se, então, a sua situação jurídica ao que se acha disposto no art. 10 e § 1º da lei nº 8.911/94, o qual preconiza que a incorporação das parcelas remuneratórias no caso de servidores públicos federais cedidos será efetivada com base no nível do cargo ou função equivalente no Poder cedente do funcionário.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 389.748-CE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 5 de dezembro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-TAXA DE OCUPAÇÃO E MULTA- PRAZO DECADENCIAL-NÃO SUBMISSÃO AO CÓDIGO CIVIL- LEI 9.636/98, ART. 47- APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32- TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO E MULTA. PRAZO DECADENCIAL. NÃO SUBMISSÃO AO CÓDIGO CIVIL. ART. 47 DA LEI 9.636/98. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. ISONOMIA. NULIDADE DA CDA. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL.

- A decadência nas ações executivas que tenham por objeto créditos existentes da União contra os particulares, quando se tratar de relações jurídicas de natureza administrativa, deve ser a mesma aplicada à cobrança dos créditos que o particular tem contra aquele ente federativo, por razões de isonomia.

- O prazo decadencial do direito de cobrança de taxa de ocupação e respectiva multa é de 5 anos, nos termos do art. 47 da Lei 9.636/98 e, por analogia, do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedente do STJ: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 20.03.06, p. 20.775.

- Conta-se o prazo decadencial do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese da incidência da receita patrimonial (art. 47, § 1º, da Lei 9.636/98).

- Decorrido o prazo de 5 anos da data em que o crédito poderia ter sido constituído, decaiu o direito de cobrança da Administração.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 392.432-SE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 14 de novembro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP)-AUTO DE INFRAÇÃO-ESTOCAGEM DE GLP FORA DOS PADRÕES ESPECIFICADOS PELA PORTARIA Nº 27/96 DO DNC-PREVISÃO DE MULTA NA MP Nº 1.670/98- LEGALIDADE DO AUTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). AUTO DE INFRAÇÃO. ESTOCAGEM DE GLP FORA DOS PADRÕES ESPECIFICADOS PELA PORTARIA Nº 27/96 DO DNC. PREVISÃO DE MULTA NA MP Nº 1.670/98. LEGALIDADE DO AUTO. TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E/OU COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

- Reconhece-se às agências regulamentadoras, dentro dos marcos regulatórios previamente estabelecidos pelo Estado, no momento de sua criação, atribuições quase-legislativas e quase-jurisdicionais, quando atua como árbitro, não se podendo identificar a regulação com a atividade de regulamentação, subalterna à lei.

- No caso dos autos, tem-se que a Agência Nacional de Petróleo (ANP) lavrou, em 10/08/1999, o Auto de Infração sob nº 57005 com base na infringência do disposto no § 7º, b, III, do art. 4º da Portaria nº 27 da ANP, de 16 de setembro de 1996, que prevê as medidas mínimas para o acesso a área de estocagem de GLP (gás de cozinha) como medida de segurança para a população.

- Embora a Lei nº 9.847, que prevê multa mínima de R\$ 20.000.00 para os infratores das normas de segurança relativas à estocagem de combustíveis, só tenha entrado em vigor em 26/10/1999, já havia previsão legal à época da lavratura do referido auto de infração, eis que estava em vigor uma das reedições da Medida Provisória que ensejou a promulgação da Lei nº 9.847/99. Assim, como a primeira edição foi datada de 24/06/1998 (MP nº 1.670) e o Auto de Infração apenas foi lavrado em 10/08/1999, não há que se cogitar em ausência de previsão legal, que amparasse a atividade da referida agência reguladora.

- A multicitada agência reguladora aplicou multa prevista na legislação em vigor à época da infração, mas optou pelo valor mais favorável ao infrator ora apelado, uma vez que o valor mínimo previsto no aludida Medida Provisória era de R\$ 100.000,00 e a quantia aplicada foi a prevista na Lei 9.847/99, ou seja, de R\$ 20.000,00.

- Não se pode questionar que a ANP não poderia normatizar as atividades relacionadas com a estocagem e o abastecimento nacional de combustíveis, eis que a regulação, autorização e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo é justamente a sua finalidade institucional, nos termos do art. art. 8º, XV, da Lei n.º 9.478, de 06/08/1997.

- Segundo a melhor doutrina, o alcance do poder normativo atribuído às agências reguladoras se limita a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas, o que é o caso dos autos.

- Ausente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, no que pertine à alegada ausência de previsão legal para lavratura do auto e da respectiva cominação de multa, revelando-se indevida a manutenção da tutela antecipada no sentido de que a ANP se abstenha de proceder à inscrição do nome da apelada na dívida ativa e/ou a cobrança da mencionada multa.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 396.359-CE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 23 de novembro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
CONCURSO PÚBLICO-DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL-EXAME PSICOTÉCNICO-“NÃO RECOMENDAÇÃO” DE CANDIDATO-PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME GARANTIDA POR MÚLTIPLAS DECISÕES JUDICIAIS-PARTICIPAÇÃO EXITOSA EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL-NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO (POR MAIS DE 1 ANO) EM CARÁTER PRECÁRIO-IMPRESINDIBILIDADE DA APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO PARA REGULAR NOMEAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 01/93. EXAME PSICOTÉCNICO. “NÃO RECOMENDAÇÃO” DE CANDIDATO. PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME GARANTIDA POR MÚLTIPLAS DECISÕES JUDICIAIS ORIUNDAS DE AJUIZAMENTOS PROPOSTOS ATÉ PERANTE SEÇÃO JUDICIÁRIA NÃO ABRANGIDA POR ESTA CORTE REGIONAL. PARTICIPAÇÃO EXITOSA EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO (POR MAIS DE 1 ANO) EM CARÁTER PRECÁRIO. SENTENÇA QUE REPUTA, COM ACERTO, IMPRESINDÍVEL A APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO PARA REGULAR NOMEAÇÃO. IMPÕE-SE, COMO BEM SENTENCIADO, A PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. APELAÇÃO SOMENTE EM PARTE PROVIDA.

- Visto que a exigência do exame psicotécnico para ingresso na carreira de Delegado da Polícia Federal decorre de previsão legal específica, a exemplo dos comandos contidos no Decreto-Lei nº 2.320/87 e na Lei nº 4.878/65, dentre outras normativas porventura aplicáveis à hipótese, não se pode conceber o ingresso, em definitivo, na aludida carreira, de candidato que não fora, como todos os demais, submetido e regularmente aprovado em tal teste, pois em assim ocorrendo caracterizar-se-ia inegável violação ao princípio constitucional da isonomia entre os postulantes a tal cargo, ainda que tenha o apelado obtido excelente performance nas demais fases do certame (43º lugar na 1ª fase e a 6ª colocação no Curso de Formação), aprovado, portanto, dentro do número de vagas ofereci-

das, e mesmo assumido, por mais de ano, em caráter precário, como antes dito, o cargo almejado.

- Neste sentido, veja-se o importante precedente do Supremo Tribunal Federal - STF: “Concurso Público. Delegado de Polícia. Exame Psicotécnico. Se a lei exige, para a investidura no cargo, o exame psicotécnico, não pode este ser dispensado, sob pena de ofensa ao art. 37, I, da Constituição. (...)” (Rel. Min. Ellen Gracie, RE nº 275159-SC, *DJ* 11.10.2001, unânime)

-Tem-se, assim, não se voltar o presente apelo à obtenção de comando judicial que determine a anulação do exame psicotécnico, até mesmo porque tal discussão já fora objeto de lide diversa, mas, tão-somente, aqui, à necessidade de se garantir a investidura, em definitivo, do apelante ao cargo em questão, independentemente de não haver sido o candidato submetido a novel exame.

- A imprescindibilidade do exame psicotécnico, como antes visto, decorre de lei, daí não ser possível a nomeação, em definitivo, de candidato que não tenha, efetivamente, superado com êxito tal avaliação.

- Sentença que merece reforma tão-somente para assegurar o direito do apelante à recondução ao cargo originário de agente de polícia federal.

Apelação Cível nº 398.950-CE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 28 de novembro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL

CIVIL E CONSTITUCIONAL
DANOS MORAIS-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CHEQUE NÃO
EMITIDO PELA DEMADANTE-NÃO CONFERÊNCIA DA ASSINA-
TURA-COMPENSAÇÃO INDEVIDA-RESPONSABILIDADE OBJE-
VA-MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CHEQUE NÃO EMITIDO PELA DEMADANTE. NÃO CONFERÊNCIA DA ASSINATURA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

- O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem.

- As instituições financeiras, a teor do art. 37, § 6º, da CF c/c o art. 3º, § 2º, do CDC, na qualidade de fornecedoras de serviços, têm responsabilidade objetiva perante os seus clientes, em relação aos danos causados por seus agentes. Nestes casos, basta ser provado o nexo de causalidade entre a ação do agente causador do dano e o evento danoso para surgir o dever de indenizar.

- A comprovação de que a conta corrente foi aberta por falsários, bem como o reconhecimento da instituição financeira acerca de tal fato, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o comportamento da Caixa e o evento danoso.

- Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o *quantum* arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2007

- Considerando tais aspectos, cabível a manutenção do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 399.095-PE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 14 de dezembro de 2006, por unanimidade)

CIVIL

USUCAPIÃO-TERRENO DE MARINHA-BEM PÚBLICO DOMINICAL-DOMÍNIO ÚTIL-INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO-POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO-PRESCRIÇÃO AQUISITIVA-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.

- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.

- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.

- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.

- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, *in casu*, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.

- “É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União” (Súmula 17 deste Tribunal).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 332.747-PE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 30 de novembro de 2006, por unanimidade)

CIVIL

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO-HOSPITAL PÚBLICO-RECÉM-NASCIDA-OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO-DERRAMAMENTO DE MEDICAÇÃO-NECROSE DE PARTE DO COURO CABELUDO DA MENOR-NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA-DEMONSTRAÇÃO-DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL-CONFIGURAÇÃO

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. HOSPITAL PÚBLICO. RECÉM-NASCIDA. OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. DERRAMAMENTO DE MEDICAÇÃO. NECROSE DE PARTE DO COURO CABELUDO DA MENOR. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

- A melhor doutrina tem se posicionado no sentido de que a teoria da responsabilidade objetiva só se aplica aos atos comissivos praticados pelo poder público. Em se tratando de ato omissivo, aplica-se a responsabilidade subjetiva do Estado onde se exige, além da prova do dano e o respectivo nexo de causalidade, a demonstração da culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço estatal que ocasionou o dano ou o próprio dolo, ou seja, deve-se provar que o Estado, através de seus agentes, tinha o dever de atuar de maneira a impedir a ocorrência do dano.

- No caso dos autos, segundo laudo pericial médico e laudo complementar, a auxiliar de enfermagem que integra o corpo médico do Hospital Escola Januário Cicco da UFRN foi negligente e imperita quando permaneceu inerte enquanto a menor prematura, internada naquela unidade hospitalar, estava sendo lesionada por substâncias químicas que extravasaram na sua derme em razão do emprego irregular do escalpe em sua veia, uma vez que tinha o dever legal de agir para retirá-lo e não de aguardar a troca de plantão.

- Inexistência de comprovação de culpa exclusiva ou corrente da vítima, em especial da genitora da recém-nascida, que enseje a exclusão ou diminuição do montante fixado a título de indenização.

- O dano estético consiste na lesão da integridade física da criança quando teve parte de seu couro cabeludo necrosado em virtude do derramamento indevido de medicamento. Já o dano moral cinge-se ao abalo psíquico por ter que conviver com essas marcas permanentes, uma vez que se trata de fase delicada da vida onde possivelmente poderá passar por constrangimentos e preconceitos diante das demais crianças de sua idade. Quanto aos danos patrimoniais, estes correspondem às despesas relativas às intervenções cirúrgicas, remédios, tratamento médico-hospitalar e gastos com acompanhamento psicológico.

- Manutenção da indenização fixada em R\$ 30.000,00, a título de danos morais e estéticos.

- Apelações e remessa improvidas.

Apelação Cível nº 390.273-RN

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 14 de dezembro de 2006, por unanimidade)

CIVIL
INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS E MATERIAIS-INFRAERO-EMPRESA DE SEGURANÇA-FURTO DE VALISE EM AEROPORTO

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INFRAERO. EMPRESA DE SEGURANÇA. FURTO DE VALISE EM AEROPORTO.

- A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial.

- O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial.

- Verificado, no presente caso, que o autor ficou privado de sua valise, a qual continha dinheiro, objetos e documentos pessoais, em decorrência de furto ocorrido na área de *check in* do aeroporto, e que permaneceu por mais de 24 horas alojado na Delegacia do Turista, enquanto aguardava por novo voo para retornar a sua cidade de origem, devida é a indenização perseguida .

- É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais e materiais, não devendo causar o enriquecimento indevido da parte. No caso concreto, são razoáveis os valores de R\$ 5.091,59 (cinco mil e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos) para a reparação dos danos materiais e 20 (vinte) salários mínimos para os danos morais.

- O Contrato de Prestação de Serviços pactuado entre a INFRAERO e a SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA. prevê a responsabilidade desta por eventos danosos à contratante e a terceiros ocorridos no Aeroporto Internacional dos Guararapes, mas especifica que sua atuação se restringe à área de execução dos serviços, na qual não se

encontra o local destinado ao *check in*, à falta de expressa disposição contratual nesse sentido, de modo que improcede a sua denúncia à lide.

- Apelação da INFRAERO improvida. Apelação da SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA. provida.

Apelação Cível nº 400.481-PE

Relatora: Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi
(Convocada)

(Julgado em 14 de dezembro de 2006, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
FUNCIONAMENTO DE RÁDIO FM SEM AUTORIZAÇÃO
DO PODER PÚBLICO-CRIME PERMANENTE (EM TESE)-POSSIBILIDADE DE FLAGRANTE E APREENSÃO DOS APARELHOS DE RÁDIO ENQUANTO DURAR A PERMANÊNCIA-DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. FUNCIONAMENTO DE RÁDIO FM SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. CRIME PERMANENTE (EM TESE). POSSIBILIDADE DE FLAGRANTE E APREENSÃO DOS APARELHOS DE RÁDIO ENQUANTO DURAR A PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

- Constitui crime de natureza permanente a exploração de serviços de radiodifusão sem a necessária autorização do Poder Público Concedente (art. 70 da Lei nº 4.112/62).

- Nos crimes permanentes, o agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

- Subsistindo a conduta delituosa, a autoridade policial está autorizada a apreender os objetos relacionados ao delito independente da expedição de mandado judicial de busca e apreensão (art. 6º, incs. II e III, do CPP).

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 4.939-CE

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 14 de dezembro de 2006, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AUDITOR DA RECEITA FEDERAL-SERVIDOR FEDERAL-GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA – GDAT-PERCENTUAL MÁXIMO DE 30%- AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO-REQUISITO-MOTIVAÇÃO-INOCORRÊNCIA-NULIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. SERVIDOR FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. PERCENTUAL MÁXIMO DE 30%. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. REQUISITO. MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. ART. 50 DA LEI 9.874/99. APLICABILIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- Cuida a hipótese de apelação da sentença da lavra do MM. Juiz Federal Jairo Baima (fls.77/78), da 10ª Vara/CE, que julgou o impetrante carecedor de ação mandamental e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ao fundamento de que o Poder Judiciário não pode intervir em questões de índole meramente administrativa e investir-se em função de avaliador e, por conseguinte, seria o *mandamus* veículo inviável, vez que as provas devem ter característica de indiscutibilidade dos fatos. O impetrante/apelante, em suas razões de recurso (fls. 82/88), aduz pela reforma da decisão, sob o fundamento de que teria direito líquido e certo à observância dos princípios constitucionais e administrativos quando de sua avaliação de desempenho de atividade, o que, *in casu*, não teria ocorrido. O impetrante, auditor fiscal da receita federal, alega que sua avaliação individual, para fins de fixação do percentual da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, avaliação esta referente ao trimestre outubro/novembro/dezembro de 2001, teria sido ilegal, imotivada e sem razoabilidade, motivo pelo qual pugnou pela nulidade do ato e, em consequência, pela fixação daquela GDAT para o período de avaliação em questão no percentual máximo, qual seja 30%, e não 17% como ocorrera. Em contra-razões, às

fls. 94/96, a União defende a manutenção do ato, tendo em conta o poder discricionário da Administração e o princípio constitucional da independência entre os poderes.

- Não se desconhece que, dentre os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sob a égide da “gestão de resultados”, destaca-se o princípio da eficiência.

- Todavia, a maximização de resultados, ao menos na esfera pública, em atendimento ao princípio que a deve nortear, qual seja, a supremacia do interesse público sobre o privado, não se descola da legalidade que vincula o agir estatal, ainda quando este agir se encontra autorizado pelo poder discricionário. Não é por outro motivo que o mestre Seabra Fagundes ensinou que administrar é aplicar a lei de ofício. Aliás, foi a observância de regulamentos gerais e abstratos que possibilitou a saída da estrutura governamental absoluta e hipertrofiada para os contornos atuais em que se busca um desenvolvimento de um Estado de Direito que, ainda que robusto, tendo em conta os fins a que se destina, atende, em última análise, à demanda do real titular do poder, o povo.

- A Lei 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, confere à motivação *status* de princípio, e, em seu artigo 50, exige não só a motivação, mas uma motivação “explícita, clara e congruente”. *In casu*, tanto na avaliação de desempenho levada a efeito pelo chefe imediato do impetrante/apelante, quanto na solução do recurso administrativo, resta flagrante o vício da ausência da motivação explícita, clara e congruente.

- Entretanto, forçoso destacar que, de fato, em observância ao princípio da independência dos poderes, não está o Judiciário autorizado a substituir a atuação do Administrador, no quanto lhe incumbem atribuições específicas. Se, no próprio benefício do sistema jurídico,

Boletim de Jurisprudência nº 2/2007

cumprir ao Judiciário o papel destacado no controle da atividade administrativa, não há autorização legal para que lhe faça as vezes, ainda que nulo o ato administrativo atacado, restando líquido e certo o direito do impetrante à observância da legalidade, da motivação, da ampla defesa, também patente que não é líquido e certo o seu direito à percepção do GDAT no percentual mais alto, sem que a avaliação do administrador, requisito legal de fixação do percentual, seja devidamente procedida.

- Sem honorários. Incidência da Súmula 105 do STJ

- Segurança parcialmente concedida para anular o ato em questão e ser procedida nova avaliação do impetrante.

Apelação em Mandado de Segurança nº 86.641-CE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 14 de novembro de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MILITAR DESLIGADO DAS FORÇAS ARMADAS-VÍNCULO TEMPORÁRIO-TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO-INGRESSO DO MILITAR APÓS EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/64-ANISTIA-MOTIVAÇÃO POLÍTICA-AUSÊNCIA DE PROVAS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DESLIGADO DAS FORÇAS ARMADAS. VÍNCULO TEMPORÁRIO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. INGRESSO DO MILITAR APÓS EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/64. ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

- O art. 8º do ADCT assegurou anistia aos que no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição foram atingidos por atos de exceção institucionais ou complementares, sendo a matéria regulamentada pela Lei nº 10.559/2002.

- Conforme reiterado posicionamento jurisprudencial do STJ, em relação aos militares que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à edição da Portaria 1.104/64, não há como emprestar caráter político a simples invocação de que o ato de licenciamento teria se fundamentado em tal ato normativo, uma vez que quando do seu ingresso no serviço militar já havia prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após oito anos de serviço ativo.

- No caso *sub examine*, apesar dos reengajamentos concedidos ao militar ao longo do tempo em que serviu, o posterior ato de exclusão e desligamento dos quadros das Forças Armadas não evidencia nenhuma ilegalidade, mas, ao contrário, encontra-se devidamente fundamentado como tendo sido em virtude de conclusão do tempo de serviço, não ficando evidenciado, quanto aos demais elementos de prova, qualquer motivação política.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 370.045-PE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 5 de dezembro de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RADIODIFUSÃO-OBIGATORIEDADE DE RETRANSMISSÃO DO
PROGRAMA OFICIAL “A VOZ DO BRASIL”-INEXISTÊNCIA DE
VIOLAÇÃO À GARANTIA DE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO-
OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE-INTERESSE SÓ-
CIO-POLÍTICO QUE PREPONDERA SOBRE A TRANSMISSÃO DE
JOGO DE FUTEBOL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RADIODIFUSÃO. OBRIGATORIEDADE DE RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA OFICIAL “A VOZ DO BRASIL”. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INTERESSE SÓCIO-POLÍTICO QUE PREPONDERA SOBRE A TRANSMISSÃO DE JOGO DE FUTEBOL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O programa oficial “A Voz do Brasil” tem por finalidade informar as ações adotadas pelos Poderes da República, possibilitando maior efetividade de seu controle, em respeito ao princípio da publicidade dos atos públicos e em fomento ao exercício da cidadania, não se constituindo em violação à garantia de liberdade de expressão e de informação (art. 220 da CF/88).

- O direito e garantia de liberdade de expressão, de pensamento, de criação artística e de informação, assegurado pela Constituição, encontra limitação quando contraria valores igualmente relevantes no plano constitucional, devendo-se examinar os interesses envolvidos para precisar a garantia que irá preponderar, em observância à harmonia do ordenamento jurídico.

- Não obstante se saiba que o futebol é um esporte bastante arraigado na cultura do povo brasileiro, este é acima de tudo uma forma de entretenimento, não podendo prevalecer a transmissão de jogos de futebol sobre o interesse de exercício da cidadania, através do controle do povo em relação aos atos da Administração, presente no programa “A Voz do Brasil”.

- AGTR a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 69.935-PE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 12 de dezembro de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SEGURANÇA PÚBLICA-ROUBOS EM RODOVIAS FEDERAIS-RES-
PONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-NÃO CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. ROUBOS EM RODOVIAS FEDERAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- As eximentes de responsabilidade, tais como caso fortuito ou força maior, só poderão ser invocadas e reconhecidas caso ocorram a imprevisibilidade e a irresistibilidade do evento danoso, de forma a eliminar integralmente o nexo de causalidade entre o dano e o desempenho do contrato de transporte.

- A responsabilidade da apelante é objetiva, em face do que dispõe o art. 14, *caput*, da Lei nº 8.078/90.

- A empresa transportadora somente se eximiria da obrigação de indenizar se comprovasse a culpa exclusiva do consumidor, o que, *in casu*, se afasta, ou de terceiro, consubstanciada em caso fortuito, marcado pela imprevisibilidade, característica esta também não presente na hipótese dos autos, uma vez que os documentos acostados demonstram ser freqüentes os assaltos nas linhas por ela exploradas.

- Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, quando a lesão ao bem juridicamente tutelado ocorre por um fator agente estranho ao Estado, este apenas responderá civilmente de maneira subjetiva, visto que a omissão terá sido condição da ocorrência do dano e não a sua causa.

- Admitir a responsabilidade objetiva estatal diante de eventos lesivos causados por terceiros, no caso em tela, roubos nas rodovias federais, é querer transformar o Estado em segurador universal, o que não se demonstra razoável.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2007

- Ainda que se tente responsabilizar o Estado pela má atuação da polícia preventiva, em razão da inexistência ou da carência de contingente policial nos locais dos delitos, é forçoso reconhecer a configuração da excludente de responsabilidade estatal, consubstanciada na absoluta impossibilidade orçamentária, que se traduziria na insuficiência das verbas necessárias ao reforço de tal contingente.

- Precedentes do STJ.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 369.762-CE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 14 de dezembro de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA-REAJUSTE DE ENERGIA
ELÉTRICA-CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE
DOS ATOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS-
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MODICIDADE DAS TARIFAS
E DA TUTELA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES-ATUALI-
ZAÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS-ONEROSIDADE EXCESSI-
VA-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO À INVIABILIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS E RISCO PARA A ECONOMIA DO ESTADO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº 112/2005 E DESPACHO Nº 892/2004 DA ANEEL. CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DOS ATOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MODICIDADE DAS TARIFAS E DA TUTELA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO À INVIABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E RISCO PARA ECONOMIA DO ESTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não restou evidente que a decisão agravada agrida o equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços oferecida pela agravante, posto que a obtenção de lucros excessivos ocasionaria, na verdade, um desequilíbrio econômico-financeiro que seria suportado, ao final, pelos consumidores da energia.

- Os atos da ANEEL se sujeitam ao controle jurisdicional em vista do princípio da universalidade da jurisdição, sobretudo quando se trata de Ação Civil Pública voltada ao cumprimento de princípios constitucionais como os da modicidade tarifária e tutela dos interesses dos usuários-consumidores.

- A CELPE e a ANEEL são pessoas jurídicas distintas, e não se pode dar a uma legitimidade recursal abrangente daquilo que toca à outra, não devendo ser conhecidos os pedidos da agravante atinentes à agência reguladora.

- Não há nos autos demonstração de que a suspensão do reajuste realizado pela decisão atacada quebrará a agravante nem inviabilizará a prestação de seus serviços, até porque tal não ocorreu com outras concessionárias que se encontram em situações similares, *exempli gratia* a COELCI.

- A suspensão das novas tarifas, ao contrário do risco para a economia do Estado que alega a agravante, acarretará grande impacto nos orçamentos familiares e na economia pernambucana, não apenas quanto ao dispêndio direto com o pagamento das contas de energia, mas também quanto à repercussão sobre os preços dos outros produtos e serviços, com a conseqüente elevação das tarifas de abastecimento de água e do índice de inflação.

- Agravo não conhecido quanto aos pedidos relativos à ANEEL. Agravo de Instrumento da CELPE a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 62.443-PE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 12 de dezembro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL

**PENAL
ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A CODEVASF-ABASTECI-
MENTO FRAUDULENTO DE VEÍCULO PARTICULAR ÀS CUSTAS
DA ENTIDADE PÚBLICA-AUTORIA E MATERIALIDADE PROVA-
DAS**

EMENTA: PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A CODEVASF. ABASTECIMENTO FRAUDULENTO DE VEÍCULO PARTICULAR ÀS CUSTAS DA ENTIDADE PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE DOLO. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS.

- Autoria e materialidade provadas. Confissão, perante autoridade policial, da participação em evento criminoso, corroborada por documentos públicos e pelos depoimentos das testemunhas.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 3.843-SE

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 26 de outubro de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE USO DE CERTIDÃO FALSA-CERTIDÃO NEGATIVA DE
DÉBITO FALSIFICADA VISANDO À PARTICIPAÇÃO EM CERTA-
MES LICITATÓRIOS PROMOVIDOS PELA CEF-AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADAS-DOSIMETRIA DA PENA-RA-
ZOABILIDADE-REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL-RÉU TECNI-
CAMENTE PRIMÁRIO-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-OCORRÊN-
CIA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-DECLARAÇÃO**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS RÉUS. ACOLHIMENTO. CRIME DE USO DE CERTIDÃO FALSA. ARTIGO 297 C/C 304 DO CPB. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FALSIFICADA VISANDO À PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS PROMOVIDOS PELA CEF. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO PELA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO. APROVEITAMENTO E EXTENSÃO DA DECISÃO DO RECURSO ORA CONHECIDO AO RECURSO DO CO-RÉU. APLICAÇÃO DO COMANDO DO ARTIGO 580 DO CPPB.

- Insertos nos pressupostos objetivos dos recursos têm-se a previsão legal e a tempestividade, cabendo consignar que o prazo para a interposição de recurso criminal segue a norma do artigo 798 do CPPB.

- Na hipótese, é de acolher-se a argüição preliminar de intempestividade do recurso do réu FRANCISCO BEZERRA JÚNIOR, tendo em vista que referido réu, bem como o seu defensor, intimados da sentença condenatória em 30 de junho de 2003 (fl. 440), protocolizaram o recurso de apelação, tão-somente, em 14 de julho de 2003 (fl. 442), expirando o quinquídio legal (CPP, art. 593), pelo que não se conhece do recurso interposto por este réu.

- Em relação ao outro réu, perfaz o tipo previsto no artigo 297 c/c 304 do CPB, tipo penal mais abrangente do que o do artigo 93 da Lei 8666/93 (Lei das Licitações), quem utiliza Certidão Negativa de Débito falsificada visando à participação em Licitação Pública.

- Incontestes a autoria e materialidade delituosas, na medida que os réus se valeram de certidões negativas de tributos municipais falsas visando à participação em certames licitatórios promovidos pela Caixa Econômica Federal.

- Atendendo o comando do artigo 59 do CPB, considerando que o réu IVAN BULHÕES DE ARAÚJO é tecnicamente primário, acolhe-se parcialmente o seu recurso para reduzir a pena cominada para o mínimo legal – 2 anos de reclusão, que tenho como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, mantendo-se a sentença singular no quanto da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

- Atendendo ter decorrido entre a data dos fatos –13 de novembro de 1995 e 7 de março de 1996 (data da utilização da certidão de débito falsificada) – e a data do recebimento da denúncia (22 de agosto de 2001), fl. 328, mais de 5 anos, e considerando a pena ora reduzida, 2 anos de reclusão, impõe-se declarar em favor do réu apelante IVAN BULHÕES a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, *ex vi* dos artigos 107, IV, 109, V, 110 e 118 do CPB.

- Considerando o não conhecimento do recurso interposto pelo réu FRANCISCO BEZERRA JÚNIOR, em face da sua intempestividade, e em atendimento ao comando do artigo 580 do CPPB, aproveito a decisão do recurso, ora conhecido, interposto pelo réu IVAN BULHÕES para estendê-la, da mesma sorte, ao réu FRANCISCO BEZERRA JÚNIOR, declarando extinta a punibilidade pela prescrição retroativa.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2007

- Preliminar de intempestividade acolhida e recurso do réu FRANCISCO BEZERRA JÚNIOR não conhecido.

- Apelação do réu IVAN BULHÕES parcialmente provida para reduzir a pena para o mínimo legal – 2 anos de reclusão –, declarando, outrossim, em favor do mesmo réu, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

- Extensão da decisão do recurso, ora conhecido, ao co-réu FRANCISCO BEZERRA JÚNIOR – aplicação do comando do artigo 580 do CPPB.

Apelação Criminal nº 3.638-RN

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 12 de dezembro de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
DECLARAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA DEFINITIVA NO BRASIL-ADEQUAÇÃO DO FATO AO TIPO-ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO TIPO PRESENTES-POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA-MATÉRIA A SER ANALISADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECLARAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA DEFINITIVA NO BRASIL. ADEQUAÇÃO DO FATO AO TIPO. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO PERMITEM A PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. RÉUS QUE AGIRAM EM CONJUNTO, APRESENTANDO FALSA DECLARAÇÃO DE CASAMENTO E ATESTANDO COMO VERDADEIRA ESSA CONDIÇÃO INVERÍDICA, COM O FIM ESPECÍFICO DE CONSEGUIR A PERMANÊNCIA DEFINITIVA DE ESTRANGEIRO NO BRASIL. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO TIPO PRESENTES. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA. MATÉRIA A SER ANALISADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

- Tratando-se de chinês que apresenta falsa certidão de casamento com brasileira, com a intermediação de um despachante brasileiro e com a cumplicidade daquela, apenas com o fim específico de conseguir a permanência definitiva no Brasil, consubstancia-se o tipo do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 e não o tipo do artigo 171 do Código Penal.

- Se o réu já foi condenado por descaminho em segunda instância, com baixa definitiva ao juízo de primeiro grau desde 2004, não é o caso de se aplicar a suspensão do processo, conforme disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

- Havendo provas materiais e testemunhais da prática ilícita dos apelantes, não encontram respaldo probatório as assertivas de que suas condutas foram atípicas.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2007

- A condição pessoal de cada réu, no que pertine a poder ou não cumprir a pena substitutiva imposta na condenação, é matéria a ser analisada pelo juízo da execução.

- Inexistência de nulidades.

- Apelações improvidas.

Apelação Criminal nº 4.159-PE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 28 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PENAL, PROCESSUAL PENAL E AMBIENTAL
FALSIDADE IDEOLÓGICA-PREVARICAÇÃO-CORRUPÇÃO ATIVA-
CORRUPÇÃO PASSIVA-PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL
DA REPÚBLICA PELA ABSOLVIÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA DOS DE-
LITOS**

EMENTA: PENAL, PROCESSUAL PENAL E AMBIENTAL. APELAÇÕES. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). PREVARICAÇÃO (CP, ART. 319). CORRUPÇÃO ATIVA (CP, ART. 333). CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317). PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA PELA ABSOLVIÇÃO. INAPTIDÃO DOS DOCUMENTOS PARA VEICULAR INFORMAÇÕES FALSAS. INEXISTÊNCIA DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. COLABORAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA COM O EXERCÍCIO DE MÚNUS PÚBLICO.

- Com supedâneo nos fundamentos apresentados pelo *custos legis* em elucidativo Parecer, mostrou-se estreme de dúvidas que a denúncia narra fatos atípicos, impondo-se, conseqüentemente, a absolvição, com fulcro no disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

- A tipificação do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) exige tenha o documento que contém o falso a aptidão de enganar, prejudicando, destarte, direito de terceiro, ao erigir obrigação inexistente ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Precedentes.

- No caso vertente, o material que teria sido confeccionado para perpetrar os indigitados ilícitos, a exemplo dos comunicados e placas de sinalização, não tinha o condão de veicular informações inverídicas. Destaque-se que os comunicados, ou *folders*, na linguagem mais moderna, apenas informam quanto à ilicitude da pesca amadora, ou seja, a pesca realizada sem licença, e, portanto, ao arrepio das normas de ordenamento e gerenciamento estabelecidas pelo PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA AMADORA - PNDPA.

- Malgrado o interesse econômico, restou evidenciada nos autos a preocupação com a preservação ambiental, até porque, além de não causar prejuízo a terceiros, atos como o afundamento do navio rebocador Marte e os patrulhamentos contra a pesca predatória provavelmente resultaram em benefícios para a biota marinha.

- Sob o mesmo prisma deve ser encarada a abordagem da lancha Pezpallo. Conquanto feita de forma truculenta pelo réu HOMERO MOURA LACERDA DE MELO, juntamente com os recorrentes servidores do IBAMA, o extenso material probatório colhido durante a instrução criminal informa que os tripulantes da embarcação abordada estavam agindo criminosamente, pois praticavam pesca predatória, munidos com equipamento vedado pela legislação de regência, tais como, material de mergulho, arpão e cilindros, fato que tipifica o crime descrito no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.

- No pertinente aos crimes de corrupção ativa e passiva, não restou comprovado que as diárias foram recebidas pelos servidores do IBAMA em retribuição pelos serviços prestados. Outrossim, para o eficaz exercício do múnus público, muitas vezes se faz necessário o auxílio da iniciativa privada, sem que, nestes casos, reste caracterizado qualquer ilícito.

- Apelações providas.

Apelação Criminal nº 3.751-PE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 14 de dezembro de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-LEGITIMIDADE PAS-
SIVA INDISCUTÍVEL-ALTERAÇÃO CONTRATUAL-CESSÃO DE
COTAS-FRAUDE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS À RECEITA
FEDERAL-INTUITO DE SE RECOLHER TRIBUTOS AQUÉM
DO DEVIDO-DENÚNCIA NÃO GENÉRICA-FATO CRIMINOSO
COMPROVADO E ESMIUÇADO COM DETALHES-DOLO ESPECÍ-
FICO-DEMONSTRAÇÃO PELA REITERAÇÃO DA CONDUTA
DELITIVA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, E ART. 2º, I, LEI Nº 8.137/90). LEGITIMIDADE PASSIVA INDISCUTÍVEL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE COTAS. FRAUDE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS À RECEITA FEDERAL. INTUITO DE SE RECOLHER TRIBUTOS AQUÉM DO DEVIDO. DENÚNCIA NÃO GENÉRICA. FATO CRIMINOSO COMPROVADO E ESMIUÇADO COM DETALHES. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO PELA REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RÉU COM BONS ANTECEDENTES. PENA-BASE FIXADA ALÉM DO MÍNIMO LEGAL POSSIBILIDADE. CONCORRÊNCIA COM OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PRECEDENTES. PENA DE MULTA. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU. QUANTIAS DE VULTO OMITIDAS PELO MESMO. APELO IMPROVIDO.

- Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença de fls. 437-443, prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara-AL, Dr. Leonardo Resende Martins, que o condenou a penas de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) meses de detenção, cumuladas com pena de multa, no total de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pelas práticas, em concurso material, dos delitos previstos no art. 1º, I, e no art. 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90 (“prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, além de cometer fraude no intuito de eximir-se de suas obrigações tributárias”, tendo obtido, graças às suas condutas, uma redução ilícita dos valores devidos a título de tributos federais). A pena privativa de liberdade foi substituída, com base no art. 44, I, e § 2º do CP, por duas penas restritivas de direito, com a

mesma duração, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e na limitação de fim de semana.

- O réu deve figurar no pólo passivo desta ação criminal, eis que é o responsável pela administração da sociedade em apreço.

- Presente o dolo específico do apelante na prática delitiva, consistente em declarar valores ao Fisco Estadual muito superiores àqueles informados à Receita Federal, para fins de recolhimento a menor de tributos e contribuições sociais.

- A denúncia ministerial foi feita de forma circunstanciada, narrando com detalhes a conduta ilícita do recorrente e a comprovando cabalmente, não podendo ser tida como genérica.

- A pena-base deve ser estabelecida analisando-se as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, e pode ser fixada acima do mínimo legal se as circunstâncias forem desfavoráveis ao agente. Assim, não há falar em redução da pena ao mínimo legal, se o juiz bem pondera e fundamenta a sua aplicação, de maneira a adequar as circunstâncias judiciais ao quantitativo da pena suficiente à repressão e prevenção ao crime. Portanto, a imensa vontade de atingir o objetivo de recolher menos tributos ao Fisco torna a intensidade do dolo do agente muito maior, o que autoriza a fixação da pena acima do mínimo legal, ainda que o sentenciado seja primário.

- O juiz monocrático agiu acertadamente quando fixou o valor do dia-multa em patamar elevado, tendo em vista a privilegiada situação econômica do réu, bem assim as vultosas quantias omitidas pelo mesmo em suas declarações fraudulentas à Receita Federal.

- Apelação criminal conhecida, mas improvida.

Apelação Criminal nº 4.651-AL

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 5 de outubro de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE DESACATO-AGRESSÕES VERBAIS CONTRA SUPERIN-
TENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL-GREVE-COMPROVAÇÃO DE
APENAS UMA CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA-CONDENA-
ÇÃO**

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331, CÓDIGO PENAL. AGRESSÕES VERBAIS CONTRA O OCUPANTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL. GREVE. COMPROVAÇÃO DE APENAS UMA CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- As provas trazidas aos autos contra o réu são suficientes para se afirmar que ele tenha proferido palavras desairosas que terminaram por configurar o crime apontado na denúncia, contra o Ilm^o. Superintendente do DPF/SR/RN, tendo havido comprovação efetiva de apenas uma das condutas narradas na peça exordial do MPF, de modo que se impõe a manutenção do decreto condenatório.

- A prova pericial da fita dos discursos dos grevistas e reduzida à transcrição fonográfica pelos peritos traz à tona o clima tenso e de acusações que extrapolaram as reivindicações grevistas naquela ocasião, dentro das dependências da Superintendência do Departamento da Polícia Federal no Rio Grande do Norte, auxiliando, assim, a Julgadora do primeiro grau na formação de seu convencimento.

- Restou comprovado que o réu proferiu em seus discursos palavras contra o Superintendente da Polícia Federal naquele Estado da federação, em que se encontrava presente o elemento subjetivo consistente no dolo, expresso na vontade livre e consciente “de desprestigiar a função pública, humilhando o funcionário público no exercício de suas funções”, cometendo, assim, o tipo penal do crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 4.802-RN

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 19 de dezembro de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PECULATO-FUNCIONÁRIO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS-FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA EFEITOS PENAIIS-APRO-
PRIAÇÃO DE NUMERÁRIO DA EMPRESA ATRAVÉS DE TROCA
POR CHEQUES QUE FORAM DEVOLVIDOS-AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADAS-SENTENÇA CONDENATÓRIA
MOTIVADA**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ART. 312, *CAPUT*. FUNCIONÁRIO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA EFEITOS PENAIIS. ART. 327, § 1º, DO CP. APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO DA EMPRESA ATRAVÉS DE TROCA POR CHEQUES QUE FORAM DEVOLVIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. PROVAS DA INSTRUÇÃO SUFICIENTES. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MOTIVADA. ALEGAÇÃO DO PREJUÍZO FINANCEIRO CAUSADO SER RISCO PRÓPRIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPROCEDENTE. DESVIO DE FINALIDADE DA ATIVIDADE DA ECT. IRRELEVANTE EM RELAÇÃO À PRÁTICA DO CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO PARCIAL DO PREJUÍZO. INCABÍVEL. PAGAMENTO CONSIDERADO NA APLICAÇÃO DA PENA COMO ATENUANTE GENÉRICA. ART. 65, III, *B*, CP. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 319, 312, § 2º, OU 313 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DO APELANTE AMOLDA-SE AO PECULATO-APROPRIAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 312 DO CP. PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA DE ACORDO COM O SISTEMA TRIFÁSICO DO ART. 68 DO CP.

- Verificou-se que o mecanismo da prática delitiva consistia em trocas indevidas de cheques de emissão de seu irmão e da sua esposa por dinheiro pertencente àquela empresa, os cheques foram devolvidos sem a devida provisão de fundos, causando um prejuízo total de R\$ 36.462,09 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e

dois reais e nove centavos), valor de dezembro de 1998 (fls. 72/73 do inquérito policial).

- A subjetividade ativa do apelante está bem delineada nos depoimentos do apelante e das testemunhas do processo, tanto na fase pré-processual quanto no juízo, em consequência, cai no vazio a alegação da necessidade de produção de prova pericial, uma vez que os elementos coligidos, por si sós, levam o julgador ao convencimento da prática criminosa e de sua autoria.

- O nosso Processo Penal adota o princípio da livre apreciação das provas, não ficando o juiz jungido a tal ou qual meio de prova, como pretende o apelante, o que deve ser observado, sendo caráter indeclinável é que a decisão deva ser motivada, o que ocorreu no caso.

- Outro argumento que se refuta é quanto ao prejuízo causado pelo apelante, o qual entende normal, como risco próprio da atividade econômica, causado pelo desvio de finalidade dos Correios que trabalha como instituição bancária. Tal assertiva não justifica a prática criminosa, afigurando-se como uma ética às avessas. Não se admite que como empregado da empresa, detentor do cargo de chefe da agência, responsável pela tesouraria e, pelo que se presume, conhecedor das normas internas, venha atribuir o desvio de conduta administrativo e também criminal, que causou prejuízo financeiro, objeto desta persecução penal, como normal.

- É desse conhecimento prévio da norma e da demonstração confessada da vontade livre e consciente de se apropriar, em proveito próprio, do dinheiro da empresa pública que exsurge o dolo, não logrando o apelante indicar o desconhecimento do fato ou qualquer outra escusa absolutória.

- O alegado desvio de finalidade das atividades da ECT, além de aspecto estranho à discussão, não socorre a pretensão do apelante.

- Não merece acolhida a alegação de extinção da punibilidade pelo pagamento da quantia de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), ainda que fosse pelo pagamento do prejuízo total de R\$ 36.462,09 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e nove centavos); no peculato-apropriação, o pagamento apenas funciona como atenuante genérica a qual alude o art. 65, III, *b*, do Código Penal, tal foi reconhecida na aplicação da pena (fl. 382).

- Muito embora os autos dêem notícia de que o apelante tenha pago, em 03/02/1999, R\$ 5.000,00 e, em 07/04/1999, R\$ 7.300,00, totalizando R\$ 12.300,00 (fls. 129/131) e estes pagamentos tenham se dado antes do recebimento da denúncia, que ocorreu em 13/03/2001 (fl. 95), por se tratar do crime de peculato-apropriação, verbo do *caput* do art. 312 do CP, não ocorre a extinção da punibilidade, como pretende o apelante.

- Rejeita-se a alegação de desclassificação da condenação por crime de peculato para os crimes do art. 319, 312, § 2º, ou 313 do Código Penal, visto que, em face das razões anteriormente expendidas, fica evidente que a conduta do apelante é a prevista no *caput* do art. 312 do referido diploma, não sendo, igualmente, o caso do alegado arrependimento posterior, à vista das razões expostas na transcrição da doutrina acima.

- Ao aplicar a pena, o Juiz fundamentou, pormenorizadamente, cada etapa do sistema trifásico, previsto no art. 68 do CP, levando em consideração a razoabilidade consentânea à reprimenda que o caso exige, resultando numa pena de reclusão um pouco acima do mínimo previsto, não havendo nenhum aspecto a ser reparado.

- Apelação criminal improvida.

Apelação Criminal nº 4.448-SE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 28 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DECRETOU
INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DOS BENS DO IMPETRANTE-
GRAVAME DESPROPORCIONAL-RISCO À SUA PRÓPRIA SUBSIS-
TÊNCIA-MANDADO DE SEGURANÇA-DEFERIMENTO PARCIAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DECRETOU INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DOS BENS DO IMPETRANTE. GRAVAME DESPROPORCIONAL. RISCO À SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL DO *MANDAMUS*.

- A indisponibilidade da totalidade dos bens do impetrante, inclusive a de suas contas correntes bancárias, comprometerá a sua própria subsistência, bem como a de seus familiares, afigurando-se medida extremada e excessiva.

- A quebra do sigilo fiscal do impetrante e de seus dependentes econômicos é imprescindível à apuração dos fatos objeto da investigação.

- Mandado de segurança parcialmente concedido, para determinar o desbloqueio das contas correntes bancárias e cadernetas de poupança do impetrante e dos seus dependentes, sem prejuízo da constrição sobre os demais bens do patrimônio dessas pessoas.

Mandado de Segurança nº 95.057-RN

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 21 de novembro de 2006, por unanimidade)

PENAL

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-FORNECIMENTO DE NOTAS FISCAIS FALSAS PARA REDUÇÃO DE TRIBUTOS-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO A UM DOS APELANTES-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-AUTORIA, MATERIALIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO DO ILÍCITO COMPROVADOS EM RELAÇÃO AO SEGUNDO APELANTE

EMENTA: PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FORNECIMENTO DE NOTAS FISCAIS FALSAS PARA REDUÇÃO DE TRIBUTOS (ART. 1º, INCS. II E IV, DA LEI Nº 8.137/90). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUTORIA, MATERIALIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO DO ILÍCITO COMPROVADOS. IMPROVIMENTO.

- Verificando-se que a pena privativa de liberdade imposta ao recorrente FLÁVIO CAVALCANTE BEZERRA foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, correspondendo-lhe, nos termos do art. 109, V, do CP, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos – lapso esse inteiramente transcorrido entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 5 de março de 1997, e a publicação da sentença, datada de 14 de junho de 2004, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do referido apelante, mercê da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

- Existindo elementos que indiquem a necessidade de uma pena mais severa do acusado – devidamente apontados pelo magistrado –, não há qualquer ilegalidade na fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo previsto na lei. Precedentes do STF e do STJ.

- Hipótese em que não se trata de condenação amparada apenas na prova testemunhal. As testemunhas representaram apenas mais um elemento de convicção dentre vários outros, descabendo, portanto, a afirmação de que a condenação não repousa sobre base probatória idônea.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2007

- O elemento doloso na conduta do apelante FRANCISCO DE ASSIS IZIDORO ALVES é escancarado, tendo em vista que, ao fornecer notas fiscais falsas para utilização por outras empresas, o mesmo não tinha outro propósito senão o de possibilitar a supressão e a redução dos tributos devidos.

- Extinção da punibilidade de FLÁVIO CAVALCANTE BEZERRA e improvimento da apelação de FRANCISCO DE ASSIS IZIDORO ALVES.

Apelação Criminal nº 4.096-CE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS-IMPOSSIBILIDADE-
INTERESSE AO PROCESSO E DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO
APELANTE-MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A RES-
TITUIÇÃO**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE AO PROCESSO E DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO APELANTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 118 E 120 DO CPP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO.

- Em regra, os bens sobre os quais recai a investigação, uma vez periciados, podem ser restituídos ao lesado ou ao terceiro de boa-fé, de acordo com o art. 6º, II, do Código de Processo Penal. Todavia, a própria Lei de Regência – notadamente nos arts. 118 e 120, *caput* – abarca duas hipóteses de exceção à devolução dos bens: quando há necessidade de sua constrição para instrução processual, bem como subsistir dúvida quanto ao direito daquele que reclama os bens.

- A apelante não logrou êxito em comprovar a propriedade dos bens, apesar de ter alegado possuir as respectivas notas fiscais. Assim, não havendo prova inequívoca da propriedade dos bens, inviável a restituição dos mesmos.

- Inviável, assim, se apresenta o pedido postulado pela apelante, porquanto subsistem apenas asserções desprovidas de respaldo inaptas a demonstrar, sem embargo de dúvida, que os bens apreendidos não têm vinculação à atividade delituosa.

- Apelação criminal improvida.

Apelação Criminal nº 4.426-CE

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado)

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

PREVIDENCIÁRIO
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS-EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS-PRESUNÇÃO LEGAL COM BASE NO GRUPO PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/95-PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS-CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS. PRESUNÇÃO LEGAL. PRESUNÇÃO LEGAL COM BASE NO GRUPO PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/95. PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- O segurado que trabalhou alternativamente em atividade comum e especial tem direito a ter convertido o seu tempo de serviço especial incompleto, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (Lei nº 8.213/91, art. 57, § 5º)

- É assegurado o direito à contagem qualificada de tempo de serviço das atividades exercidas com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC e Súmula nº 111/STJ.

Apelação Cível nº 397.585-PE

Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM-POSSIBILIDADE-EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO SEGURADO-APOSENTADORIA PROPORCIONAL-EC 20/98-DIREITO RECONHECIDO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO SEGURADO. NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EC 20/98. DIREITO RECONHECIDO.

- A Lei nº 8.213/91, na sua redação original, assegurou a aposentadoria especial aos profissionais que, por um determinado período de tempo, estivessem sujeitos a condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispensando-se, contudo, a comprovação efetiva da exposição do segurado à ação nociva dos agentes causadores da insalubridade, da periculosidade e da penosidade da atividade profissional. O art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.92, que regulamentou os Benefícios da Previdência Social, inclusive, estabeleceu que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, até a promulgação da lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, fossem considerados os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais vigoraram até 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2172, que instituiu o novo regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

- Somente após a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2007

- A jurisprudência pátria, desde a época do extinto TFR, tem entendido ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mas desde que atendidos os requisitos legais e seja constatado, através de perícia judicial, que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa. (Súmula nº 198 do ex-TFR).

- O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo.

- Comprovado nos autos, através de laudo pericial, que o segurado sujeitou-se, no desempenho da função de cabista, à exposição de agentes biológicos nocivos a sua saúde, considerar-se-á o tempo de serviço como de caráter especial.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, até 28.05.98, em face da restrição imposta pela Lei nº 9.711, de 20.11.98

- Comprovado o tempo de serviço prestado em condições especiais, após a devida conversão, e o tempo de serviço comum, há de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, até a vigência da EC nº 20/98, ao homem ou à mulher, quando a soma final dos tempos de trabalho resultar, respectivamente, em 30 ou em 25 anos de serviço.

- Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111-STJ.

- Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

Apelação Cível nº 287.025-SE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 14 de dezembro de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL, DEFINITIVA E IRREVERSÍVEL ATESTADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL-CARDIOPATIA ISQUÊMICA-NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA-INSUBSISTÊNCIA-INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL, DEFINITIVA E IRREVERSÍVEL ATESTADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. CARDIOPATIA ISQUÊMICA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ART. 45 DA LBPS. INSUBSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

- Comprovado o cumprimento da carência e a incapacidade laborativa total, definitiva e irreversível do demandante, em face de cardiopatia isquêmica, através de laudo do perito do juízo, faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Quanto ao pleito do autor, em sede de apelação, de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à sua aposentadoria, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, em face de haver o perito oficial concluído que “necessita de acompanhamento médico indefinidamente”, tenho que não lhe assiste tal direito: a uma, por não ter sido requerido na petição inicial; a duas, porque não se encontra incapacitado para as atividades da vida diária, de modo a necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

- Redução da verba honorária advocatícia ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), em face da singeleza da questão e da norma do § 4º do artigo 20 do CPC.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2007

- Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação Cível nº 380.375-PE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 28 de novembro de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO EM 28.07.86-EMPREGADO DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL-RMI-MÉDIA ARITMÉTICA DOS 12 MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, APURADOS EM PERÍODO NÃO SUPERIOR A 18 MESES, IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ACIDENTE-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-OCORRÊNCIA-PLANILHA DA DATAPREV-ATUALIZAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DA DATA DA SUA CONCESSÃO SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO EM 28.07.86. EMPREGADO DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. RMI. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 12 (DOZE) MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, APURADOS EM PERÍODO NÃO SUPERIOR A 18 (DEZOITO) MESES, IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ACIDENTE. ART. 5º, § 4º, DA LEI Nº 6.367/76. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA. PLANILHA DA DATAPREV (FLS. 30). ATUALIZAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DA DATA DA SUA CONCESSÃO (01.12.94) SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE.

- A RMI do benefício de auxílio-doença, concedido ao autor em 28.07.86 (fl. 66), deve ser calculada pela média aritmética dos 12 (doze) maiores salários de contribuição, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, imediatamente anterior ao acidente, como consta na sentença de primeira instância. Inteligência do art. 5º, § 4º, da Lei nº 6.367/76.

- A aposentadoria por invalidez concedida ao autor em 01.12.94 (fl. 30) deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, nos termos previstos na sentença de primeira instância.

- Após a concessão da aposentadoria por invalidez, a atualização do benefício deve seguir os critérios estabelecidos em lei, a teor do disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2007

- Apelação e remessa oficial, tida como interposta, improvidas.

Apelação Cível nº 332.181-CE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 30 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AUXÍLIO-DOENÇA-INTERESSE DE INCAPAZ-ALIENAÇÃO MENTAL-NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR-PREJUÍZO-ANULAÇÃO DA SENTENÇA-DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SANAR A IRREGULARIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INTERESSE DE INCAPAZ. ALIENAÇÃO MENTAL. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. PREJUÍZO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SANAR A IRREGULARIDADE.

- O processo contemporâneo há muito que repudia o formalismo exacerbado, recomendando o aproveitamento dos atos sanáveis. Em se tratando de incapazes, as normas processuais pertinentes à nulidade devem ser interpretadas teleologicamente, em razão do que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstre, de modo objetivo, os prejuízos sofridos pelo menor, com a decisão da causa.

- No caso, a falta de um curador para representar os interesses do incapaz (alienado mental), causou prejuízo para o apelante, já que a prova testemunhal necessária para corroborar a prova documental apresentada não foi produzida.

- Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao Primeiro Grau para correção do vício apontado.

- Apelação prejudicada.

Apelação Cível nº 391.914-PE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 7 de dezembro de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

PENSÃO POR MORTE-FILHOS MENORES-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA-CONTRIBUINTE INDIVIDUAL-CARROCEIRO-INEXISTÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO-POSSIBILIDADE DE DESCONTAR DO VALOR DO BENEFÍCIO AS CONTRIBUIÇÕES NÃO VERTIDAS PELO FALECIDO AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CARROCEIRO. INEXISTÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTAR DO VALOR DO BENEFÍCIO AS CONTRIBUIÇÕES NÃO VERTIDAS PELO FALECIDO AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTS. 16, I, § 4º, 74 E 115, DA LEI Nº 8.213/91. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204-STJ. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

- Incontroversa a condição de filhos menores do instituidor do benefício, denominado pensão por morte, o que permite ver reconhecida a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

- Na hipótese, comprovado nos autos que o *de cuius* trabalhou durante os últimos anos de vida na condição de contribuinte individual, admite-se a inscrição deste *post mortem* (art. 18, § 5º, do Decreto nº 3.048/99), emergindo, assim, a possibilidade de descontar do valor do benefício devido aos dependentes as contribuições não recolhidas, nos termos do art. 115 da Lei nº 8.213/91, visto que até a data do passamento do instituidor mantinha este a condição de segurado da previdência social.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2007

- Juros moratórios mantidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), dada a natureza alimentar da dívida e precedentes desta Turma.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 349.335-PE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 19 de dezembro de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL-INÍCIO DE
PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMU-
NHAL-TEMPO DEVIDAMENTE COMPROVADO-AVERBAÇÃO-
POSSIBILIDADE-DISPENSABILIDADE DO RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA EM
PERÍODO ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DEVIDAMENTE COMPROVADO. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPENSABILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA, EM PERÍODO ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. COMBINAÇÃO DO ART. 52, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91, COM O ART. 60, X, DO DECRETO Nº 3.048/99.

- O reconhecimento do exercício de atividade rural para o segurado especial se processa em conformidade com o disposto no artigo 55, § 3º, combinado com o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213/91. O rurícola, no caso concreto, não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período referido na inicial.

- Início de prova material, em face da juntada de declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, afirmando que o autor exerceu atividade rural, no período de 03/10/1966 até 05/01/1974; Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural, qualificando o genitor do apelante como agricultor e da declaração do registro da propriedade para fins de cobrança do ITR. Documentos que associados à prova testemunhal, colhida em Juízo, podem ser hábeis a demonstrar que o apelante efetivamente desenvolveu atividade rural, sob o regime de economia familiar, nos termos da Lei nº 8.213/91. Precedente do STJ.

- É possível a averbação da atividade rural exercida pelo autor, no período compreendido entre 03/10/1966 e 05/01/1974, devendo o INSS expedir a competente certidão de tempo de serviço, a teor do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99, para efeito da respectiva aposentadoria. Precedentes do Col. STJ e deste egrégio Tribunal.

- Honorários advocatícios fixos em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 20, § 4º, do CPC. Apelação provida.

Apelação Cível nº 358.471-RN

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado)

(Julgado em 19 de outubro de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CONSELHEIRO DO CREA-SOMA, PARA FINS DE APOSENTADORIA, A TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA PRIVADA PRESTADO CONCOMITANTEMENTE-INTELIGÊNCIA DA LEI 5.194/66, ART. 52, § 2º

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CONSELHEIRO DO CREA QUE MERECE SER SOMADO, PARA FINS DE APOSENTADORIA, A TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA PRIVADA PRESTADO CONCOMITANTEMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, § 2º, DA LEI 5.194/66. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES À RAZÃO DE UM POR CENTO AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DEZ POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME REITERADO ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOMENTE INCIDENTES SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS.

- A teor do art. 52, § 2º, da Lei 5.194/66, o tempo de serviço prestado como Conselheiro do CREA deve ser somado, para fins de aposentadoria, ao tempo de serviço de natureza privada prestado concomitantemente.

- A taxa de juros moratórios referida no art. 406 do CC é aquela fixada pelo art. 161, § 1º, do CTN, qual seja, um por cento ao mês. Este o entendimento esposado pelo Conselho da Justiça Federal em seu Enunciado nº 20.

- Vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve fixar os honorários sucumbenciais segundo apreciação eqüitativa razoavelmente motivada. Necessária fundamentação para fixação de honorários sucumbenciais em patamar inferior ao ordinariamente praticado por este Tribunal.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2007

- Aplicável, *in casu*, a Súmula 111 do STJ, que determina a incidência de honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, somente sobre as prestações vencidas.

- Apelação do INSS improvida, apelação do requerente provida e remessa necessária parcialmente provida.

Apelação Cível nº 383.733-CE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 23 de janeiro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA COMARCA DE CANAPI-
REJEIÇÃO-PROVA DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL-
CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-INSPEÇÃO
MÉDICA REALIZADA POR UM SÓ PROFISSIONAL-FORMALIDA-
DE LEGAL-INOBSERVÂNCIA-RESTABELECIMENTO DO BENEFÍ-
CIO**

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA COMARCA DE CANAPI REJEITADA. DOMICÍLIO DA DEMANDANTE DECLARADO NA INICIAL. PROVA DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INSPEÇÃO MÉDICA REALIZADA POR UM SÓ PROFISSIONAL. FORMALIDADE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

- Competência da Justiça Estadual, onde não houver Vara Federal, para julgar causa previdenciária - art. 109, § 3º, CF. Domicílio da demandante declarado na inicial. Validade.

- Deferimento do benefício assistencial precedido de avaliação realizada por equipe multiprofissional (art. 14 do Decreto nº 1.744/95). Cancelamento recomendado por único perito. Descumprimento de formalidade legal. Restabelecimento do benefício assistencial, com pagamento dos atrasados a partir do cancelamento até a reimplantação do benefício.

- No cálculo dos honorários advocatícios deve ser observado o limite previsto na Súmula 111/STJ.

Apelação Cível nº 384.216-AL

Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa

(Julgado em 26 de outubro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA PROPORCIONAL-CONTAGEM DE TEMPO DE
SERVIÇO COMO APRENDIZ DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL E
DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS EMPRESAS CRC/PE,
CILPE, CERNE. CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ E DO LABOR
NAS EMPRESAS-COMPROVAÇÃO-PROVA DOCUMENTAL-VALI-
DADE-CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL-POS-
SIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO COMO APRENDIZ DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL E DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS EMPRESAS CRC/PE, CILPE, CERNE. CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ E DO LABOR NAS EMPRESAS. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. VALIDADE. CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATOS ANTERIORES A 1º DE JULHO DE 1994. ART. 19 DO DECRETO 4.079/2002. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- Objetiva a presente ação a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, reconhecendo-se, para tanto, os períodos prestado à Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - PE, como aluno-aprendiz, no período de 03.03.1960 a 30.11.1966; à Companhia de Revenda e Colonização - CRC/PE, no período de 22.08.1967 a 15.10.1967; à Companhia de Industrialização do Leite de Pernambuco - CILPE, no período de 11.03.1969 a 09.08.1969 e à Companhia de Eletrificação Rural do Nordeste - CERNE, no período de 16.10.1967 a 10.06.1968.

- Constatado o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, vez que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, (Súmula 96 do TCU), é de

assegurar-se tal contagem para fins de aposentadoria, ainda que sob a vigência da Lei 3.552/59. Inteligência do Decreto nº 611/92, art. 58, XXI, e Decreto-Lei nº 4.073/42.

- No caso presente, os períodos prestados à Companhia de Revenda e Colonização - CRC/PE, à Companhia de Industrialização do Leite de Pernambuco - CILPE e à Companhia de Eletrificação Rural do Nordeste - CERNE encontram-se devidamente comprovados conforme Certidão do Ministério do Trabalho, a qual serve de base para a comprovação da existência do vínculo empregatício entre o autor e as empresas supracitadas. Tais informações fornecidas pelo Ministério do Trabalho, atestando o tempo de serviço prestado pelo autor, possuem presunção *juris tantum* em suas informações, razão pela qual não há como deixar de reconhecer o tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes.

- Não há falar-se na exigibilidade desses contratos de trabalho não constarem do cadastro do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais para efeito de contagem de tempo de serviço, tendo em vista que tal exigência só alcança os contratos a partir de 1º de julho de 1994, conforme prevê o art. 19 do Decreto 4.079/2002.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 375.141-PE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 5 dezembro de 2006, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
PENHORA EM BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE
PRESTA SERVIÇO PÚBLICO-POSSIBILIDADE-IMPENHORABI-
LIDADE APENAS DOS BENS QUE ESTEJAM DIRETAMENTE COM-
PROMETIDOS COM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PENHORA EM BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO.

- A sociedade de economia mista tem personalidade jurídica de direito privado e está sujeita, quanto à cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de que preste serviço público. Impenhorabilidade apenas dos bens que estejam diretamente comprometidos com a prestação do serviço público.

- Precedentes.

- Agravo inominado improvido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 68.687-AL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de dezembro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL-NATUREZA TRIBUTÁRIA-EXTINÇÃO-PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE-DECRETAÇÃO *EX OFFICIO*-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. LEI 11.280/2006.

- Com o advento da Lei nº 11.051/04, que adicionou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tornou-se possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. Todavia, de acordo com o novel diploma, essa decretação depende de prévia oitiva da Fazenda Pública.

- Hipótese em que a Fazenda, devidamente intimada, pugnou que não se teria completado o lapso de tempo necessário para a ocorrência da prescrição, a teor dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

- A partir da CF/88, consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, *b*, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para que a Seguridade Social cobrar seus créditos.

- Atendido o requisito da intimação prévia da Fazenda e mantendo-se inalterado o prazo prescricional, afigura-se irretocável a decisão *a quo* ao decretar, de ofício, a extinção do feito, por ocorrência da prescrição intercorrente.

- Com a edição da Lei 11.280, de 16/02/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, para ser decretada a prescrição de ofício

Boletim de Jurisprudência nº 2/2007

pelo juiz basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se se refere a direitos patrimoniais ou não. Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 385.943-PE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 23 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-CONDENAÇÃO
EM SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO-RES-
PONSABILIDADE CIVIL DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA
PELO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBJETO DE CONDENAÇÃO EM SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- Agravo de instrumento de decisão interlocutória que indeferiu o pedido da União Federal para citar as pessoas dos sócios da empresa executada – Cary - Indústria de Móveis Estofados Ltda. (fl. 42) para responder pelo pagamento de honorários advocatícios arbitrados no bojo da sentença (fls. 16/19), que julgou improcedentes os Embargos à Execução nº 98.4831-6 interpostos pela empresa executada, ao fundamento de que não está caracterizada a responsabilidade civil dos sócios para a procedência do pedido, eis que não constam como embargantes os nomes dos sócios Rinaldo Alcântara dos Santos e Maria Helenita Leite Santos.

- A responsabilidade civil dos sócios para o pagamento dos honorários advocatícios evidencia-se na certidão de fl. 26 deste agravo, que certifica que a citação da executada foi realizada na pessoa de seu representante legal e que a empresa executada fechou as portas há mais de 6 anos, e, naquele endereço, se encontra estabelecida a empresa Ortoclam de propriedade do filho do Sr. Rinaldo, segundo informação do próprio representante legal da Cary - Indústria de Móveis Estofados Ltda.

- O fato dos sócios não terem sido citados na fase de conhecimento em nome próprio não impede que seja redirecionada a cobrança dos honorários advocatícios contra os mesmos, pois a citação da empresa presume a ciência dos mesmos.

- É de se aplicar ao caso dos autos a teoria da desconsideração da pessoa jurídica (*disregard doctrine, disregard of legal entity*), que permite estender a responsabilidade além dos limites tradicionais estabelecidos entre o sócio e a sociedade em certos casos (Cândido Rangel Dinamarco, *Execução Civil*, Malheiros Editores, S. Paulo, 1987, p. 245), buscando evitar que o devedor possa escudar-se em formalidades ou na pessoa jurídica para não quitar as dívidas que o beneficiaram, enquanto pessoa física.

- Agravo de instrumento provido. Reforma da decisão para determinar a citação dos sócios da empresa executada.

Agravo de Instrumento nº 66.823-SE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 5 de outubro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*-INEXISTÊNCIA-PRESCRIÇÃO ANTECIPADA-FALTA DE PREVISÃO LEGAL-IMPOSSIBILIDADE-DESCLASSIFICAÇÃO DE TIPO PENAL-VIA IMPRÓPRIA-IMPOSSIBILIDADE-DENEGACÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS INCONTESTÁVEIS. DESCLASSIFICAÇÃO DE TIPO PENAL. VIA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há de se falar em duplicidade de ação, quando os fatos delituosos, cuja prática é imputada ao paciente, representam, cada um deles, delitos independentes que devem ser processados e julgados também independentemente.

- A prescrição antecipada da pretensão punitiva não existe no nosso ordenamento jurídico e nem é aceita pela jurisprudência pátria, tendo sido, inclusive, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em vários precedentes.

- Pela via estreita do *habeas corpus* não se pode trancar ação penal por falta de justa causa, quando o seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos. Precedentes.

- A desclassificação do crime imputado pela denúncia ao acusado só poderá ocorrer no momento do julgamento da ação penal.

- Ordem que se denega.

***Habeas Corpus* nº 2.546-PB**

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 12 de setembro de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO PARA APELAÇÃO CRIMINAL-DATA DA EFETIVA INTIMAÇÃO (E NÃO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO)-INAPLICABILIDADE DO ART. 241, IV, DO CPC-INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO-ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO PARA APELAÇÃO CRIMINAL (CPP, ART. 798, § 5º, A, E SÚMULA 710/STF). DATA DA EFETIVA INTIMAÇÃO (E NÃO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO). INAPLICABILIDADE DO ART. 241, IV, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO. ORDEM DENEGADA.

- Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que foi condenado pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional a 2 anos e 3 meses de reclusão, bem como à pena pecuniária de 12 dias-multa, no valor de 4 salários-mínimos vigente ao tempo do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. De referida sentença o patrono do réu tomou ciência em 26.05.2006, enquanto que o paciente foi intimado, por carta precatória, na cidade do Rio de Janeiro, em 17.05.2006, a qual, após devolução, foi juntada aos autos em 21.09.2006. Todavia, alega o impetrante que o paciente já interpusera seu recurso 4 meses antes da juntada da referida precatória aos autos, ou seja, em 29.05.2006, dentro do prazo recursal, razão pela qual a autoridade impetrada não poderia ter deixado de receber o recurso em apreço, sob o fundamento de que faltava-lhe o pressuposto da tempestividade.

- Segundo consta dos autos, "(...) A sentença condenatória a que se refere o impetrante foi publicada em mãos da Diretora de Secretaria em 20.03.2006. Nos termos do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, com redação alterada pela Lei nº 9.271/96, o defensor do acusado foi intimado através de publicação na imprensa oficial em 28.03.2006, conforme fotocópia da certidão de publicação anexa, e

não em 26.05.2006, como alega. O paciente, por sua vez, foi intimado pessoalmente, mediante carta precatória, em 17.05.2006, como demonstram os documentos que instruem o presente ofício, mas o recurso de apelação só veio a ser interposto em 29.05.2006, e não há registro de nenhum protocolo anterior a essa data. O que ocorre, em verdade, é que no dia 26.05.2006 o impetrante compareceu em cartório, examinou os autos e, ignorando propositadamente já ter sido intimado da sentença através de publicação datada de 28.03.2006, simplesmente após o seu “ciente” e datou-o de 26.05.2006 (conforme fotocópia anexa aos autos), data da qual quer, agora, contar a fluência do prazo recursal. Divorciada da realidade, portanto, a assertiva de que tenha tomado ciência da sentença apenas em 26.05.2006 (...)”.

- De outro turno, é descabido aplicar-se ao caso dos autos, como pretende o impetrante, o art. 241, inc. IV, do Código de Processo Civil, que prevê a contagem do prazo para recurso a partir da data da juntada aos autos do mandado ou carta precatório ou de ordem, devendo se aplicar, ao revés, o art. 798, § 5º, *a*, do CPP.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.608-RN**

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado)

(Julgado em 25 de janeiro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS DE TERCEIRO-EXECUÇÃO FISCAL-IMÓVEL PERTENCENTE A ESPÓLIO EM FUNÇÃO DE PARTILHA CELEBRADA ENTRE A INVENTARIANTE E O SÓCIO REMANESCENTE-ACORDO CELEBRADO EM MOMENTO ANTERIOR AO FATO GERADOR ORIGINÁRIO DA INFRAÇÃO ASSOCIADA AO FEITO EXECUTIVO-FRAUDE À EXECUÇÃO-NÃO CARACTERIZAÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PERTENCENTE A ESPÓLIO EM FUNÇÃO DE PARTILHA CELEBRADA ENTRE A INVENTARIANTE E O SÓCIO REMANESCENTE. ACORDO CELEBRADO EM MOMENTO ANTERIOR AO FATO GERADOR ORIGINÁRIO DA INFRAÇÃO ASSOCIADA AO FEITO EXECUTIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- A jurisprudência recente do egrégio STJ (RESP nº 625843, DJ de 28/06/06) orienta-se no sentido de que somente após a citação do executado ou, então, só depois de provado que o adquirente já tinha conhecimento de demanda, é que se pode presumir a ocorrência de fraude à execução, restando superado o entendimento de que a simples alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal seria o bastante para caracterização de fraude, por meio de presunção absoluta.

- No caso específico dos autos, a embargante busca liberar a constrição levada a efeito sobre bem de sua propriedade (imóvel), no processo de Execução Fiscal nº 96.4838-0 e, como bem assinalado pela r. sentença recorrida, o ajuizamento da ação executiva só ocorreu em 1996, muito após a celebração do acordo celebrado entre a inventariante, esposa do *de cuius*, e o sócio remanescente, datado de 07/07/93 e registrado em dezembro/93, tendo o fato gerador da infração ocorrido em novembro/93.

Boletim de Jurisprudência nº 2/2007

- Ausência de prova nos autos de que tal acordo de partilha amigável tenha sido anulado por decisão judicial.
- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 303.262-RN

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 14 de dezembro de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

LANÇAMENTO REALIZADO PELO FISCO COM BASE EM DADOS FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE-AUDITORIA INTERNA A QUE SE REFERE A IN 126/98-APLICAÇÃO APENAS AOS FUNCIONÁRIOS DA RECEITA FEDERAL-DECLARAÇÃO RETIFICADORA-APRESENTAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO-INCABIMENTO-COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO REALIZADO PELO FISCO COM BASE EM DADOS FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE. AUDITORIA INTERNA A QUE SE REFERE A IN 126/98. APLICAÇÃO APENAS AOS FUNCIONÁRIOS DA RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO. INCABIMENTO. ARTIGO 174, § 1º, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- O lançamento tributário realizado pelo Fisco com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte dispensa a realização de procedimento administrativo prévio, sendo certo que a auditoria interna a que se refere o artigo 7º da Instrução Normativa nº 126/98 da Secretaria da Receita Federal apenas impõe obrigação aos seus funcionários para que efetuem conferência nos dados lançados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, criada naquela ocasião.

- Se a Receita Federal tornou definitivo o valor do crédito tributário baseada em dados fornecidos pelo próprio autor, não cabe cogitar de retificação da declaração, pois eventuais equívocos do lançamento deverão ser resolvidos pelos meios judiciais e administrativos cabíveis para a sua anulação e/ou correção, nos termos do que dispõe o artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

- Impossível a compensação de créditos do contribuinte com débitos já inscritos em Dívida Ativa da União. Artigo 74, § 3º, III, da Lei

Boletim de Jurisprudência nº 2/2007

nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, vigente à época em que foi protocolado o pleito administrativo.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 401.359-PE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 19 de dezembro de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO-SIMPLES-LEI
ESPECIAL-LEX ESPECIALIS DERROGAT GENERALI-NÃO INCI-
DÊNCIA DE NOVA TRIBUTAÇÃO-NECESSIDADE DE INCLUSÃO
NO ROL DA LEI 9.317/96

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. SIMPLES. LEI ESPECIAL. *LEX ESPECIALIS DERROGAT GENERALI*. NÃO INCIDÊNCIA DE NOVA TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO ROL DA LEI 9.317/96. TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO ÀS PEQUENAS E MICRO EMPRESAS.

- Sendo a empresa optante do SIMPLES, o seu regime de tributação é específico, adstrito, no âmbito federal, aos tributos a que se refere o art. 3º da Lei 9.317/96, não incluindo em tal rol as contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, instituídas pela Lei 10.865/04. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat legi generali*.

- Não significa que o regime tributário imposto às empresas optantes do SIMPLES é imutável, nem tampouco que o mesmo estaria revestido de uma espécie de garantia de inalterabilidade, mas apenas que, para se modificar o regime instituído às micro e pequenas empresas pela Lei 9.317/96, é preciso que se edite uma norma dotada da mesma especialidade que aquela, ou seja, que se promulgue um dispositivo legal dirigido especificamente àquelas empresas, o que não se observou na Lei 10.865/04, que é norma de caráter genérico.

- Apelação da Fazenda Nacional improvida. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00, a teor do disposto no art. 21, parágrafo 4º, do CPC.

Apelação Cível nº 398.343-PE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 9 de janeiro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA-LANÇAMENTO DE
OFÍCIO-AUTOS DE INFRAÇÃO-NULIDADE-ARBITRAMENTO DO
SUPOSTO LUCRO TRIBUTÁVEL-OMISSÃO DE RECEITAS-INDE-
FERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL-CERCEAMEN-
TO DE DEFESA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. ARBITRAMENTO DO SUPOSTO LUCRO TRIBUTÁVEL. OMISSÃO DE RECEITAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Quanto ao arbitramento por parte da Fazenda Nacional dos valores para a cobrança do Imposto de Renda do ano-base de 1993, a análise da bem elaborada decisão exarada pelo MM. Juiz de 1º grau dispensa quaisquer outras fundamentações para se chegar à conclusão de que devem ser declarados nulos, face ao arbitramento do suposto lucro tributável e ao indeferimento do pedido de perícia contábil naqueles lançamentos a caracterizar cerceamento de defesa, os lançamentos consubstanciados nos autos de infração rechaçados pela ora apelada, objeto da ação anulatória de débito fiscal que deu origem aos presentes recursos.

- No que se refere à aplicação da Taxa SELIC, diferentemente do que entendeu o douto Juízo *a quo*, entendo que pode ser prevista como juros, no sentido de indenizar o prejuízo do Estado, devendo ser aplicada, segundo a Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º, a partir de 1º de janeiro de 1996. Ressalte-se que se afasta, a partir dessa data, a cumulação com qualquer índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. A SELIC, portanto, traz em

si uma natureza especial, qual seja, a de abranger não só correção monetária, mas também juros de mora, podendo ser utilizada tanto nas operações de créditos tributários pagos em atraso como nos créditos tributários compensados e restituídos.

- Não há *bis in idem* na aplicação de multa e juros moratórios ao mesmo tempo, pois estes últimos têm fundamento na idéia de compensação a que fizer jus o credor, ao passo que a multa é uma sanção a ser aplicada ao contribuinte que não adimpliu a obrigação tributária no vencimento, tendo, na verdade, finalidade educativa.

- E, como bem dito na decisão de 1ª instância, "não vislumbro o caráter confiscatório da multa aplicada. Não cabe estender a vedação de cobrança de tributo com efeito confiscatório às multas de mora ou punitivas, que servem para desestimular a inadimplência e estimular o recolhimento tempestivo dos tributos devidos pelos contribuintes. Por outro lado, a cobrança da multa, nos termos em que explicitado pela ré, não fere qualquer direito subjetivo do contribuinte porque cobrada com base legal ..."

- Descabe argumentar que a multa somente pode ter caráter punitivo na hipótese de configurar o ilícito também crime de sonegação fiscal, pois se sabe que a multa não é aplicada somente em virtude do ilícito penal tributário, mas também quando o contribuinte pratica um ilícito administrativo.

- A previsão da aplicação da Taxa Referencial, na seara tributária, deu-se por força da redação que foi dada ao art. 9º da Lei 8.177/91 pelo art. 30 da Lei 8.218/91, sendo compatível com a ordem jurídica a aplicação da TRD como taxa de juros moratórios, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 218290/RS, 1ª T., Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28/04/00, p. 96.

- Quando vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do CPC, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância dos limites estabelecidos no § 3º daquele mesmo artigo; o Juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas *a*, *b* e *c*. Portanto, não merece reforma a sentença quando fixou o valor daquela verba em 10% sobre o valor atualizado da causa, até porque foi exercido um juízo em sede de cognição exauriente, onde o magistrado procedeu ao exame das circunstâncias fáticas da causa.

- Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

Apelação Cível nº 333.513-PE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 14 de dezembro de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-TRIBUTO COBRADO SUJEITO A AUTO-LANÇAMENTO-VALORES EXIGIDOS PELA RECEITA FEDERAL A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS-DCTF-DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE-CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 202 DO CTN

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO COBRADO SUJEITO A AUTO-LANÇAMENTO. VALORES EXIGIDOS PELA RECEITA FEDERAL A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 202 DO CTN.

- Apelação cível interposta pelo PRONTO SOCORRO UROLÓGICO LTDA., em face de sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da 11ª Vara de Pernambuco - Arthur Napoleão Teixeira Filho, que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 97.0012061-9, julgou improcedente o pedido de desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 95.0016936-3, reconhecendo ser dispensável o procedimento administrativo fiscal para a constituição de dívida ativa, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso dos autos, que se materializa no imposto descrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/15. E no tocante à compensação requerida, a autoridade sentenciante não evidenciou provas de crédito tributário do contribuinte da mesma espécie para assim deferir este pedido.

- Tratando-se de dívida resultante de lançamento por homologação, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio, bem como de notificação do contribuinte (TRF 5ª R. - AC 164.957/RN - 1ª T. Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Augustino Chaves (Substituto) - DJ: 15/02/2006 - Decisão unânime).

Boletim de Jurisprudência nº 2/2007

- A certidão de dívida ativa acostada aos autos reveste-se de todos os requisitos insculpidos no art. 202 do CTN, inclusive o termo inicial de atualização e os juros de mora, o valor inscrito, a forma de constituição do crédito e a fundamentação legal (TRF 5ª R. - AC 164.957/RN - 1ª T. Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Augustino Chaves (Substituto) - DJ: 15/02/2006 - Decisão unânime).

- Quanto à compensação requerida, não foram evidenciadas provas de crédito do contribuinte da mesma espécie junto ao Fisco para assim deferir este pedido.

- Apelação cível improvida. Manutenção da sentença.

Apelação Cível nº 339.355-PE

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado)

(Julgado em 18 de janeiro de 2007, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 343.033-PB
PROCESSO ADMINISTRATIVO-DUPLA PUNIÇÃO-AUSÊNCIA-
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 06

Apelação Cível nº 375.006-AL

AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO-DESMEMBRAMENTO
DE IMÓVEL RURAL MEDIANTE ESCRITURAS PÚBLICAS DE DOA-
ÇÃO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO VITALÍ-
CIA E DESMEMBRAMENTO-ESCRITURAS PROCEDIDAS SEM AS
FORMALIDADES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO APONTADA-NULI-
DADE DAS ESCRITURAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS-OCORRÊN-
CIA-VALIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO NOS TERMOS
EM QUE FORA EXPEDIDO

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 07

Agravo de Instrumento nº 69.331-SE

SFH-LEILÃO-SUSPENSÃO-USUCAPIÃO URBANO-PRESTAÇÕES
ATRASADAS POR MAIS DE 12 ANOS-MUTUÁRIA COM CONHECI-
MENTO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO IMOBILIÁRIO E DO PRO-
CEDIMENTO EXECUTIVO INTENTADO PELA CEF PARA REAVER O
IMÓVEL-INEXISTÊNCIA DE POSSE MANSO E PACÍFICA-USUCAPIÃO
NÃO CONFIGURADO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 11

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.792-SE

REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-CLASSIFICAÇÃO DE IMÓ-
VEL RURAL-MÉDIA OU GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA-
DIVERGÊNCIA QUANTO À EXTENSÃO DA ÁREA DE RESERVA LE-
GAL-NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA-DILAÇÃO
PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO ÁGIL DA AÇÃO MAN-
DAMENTAL

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 12

Ação Rescisória nº 5.356-AL

ACÇÃO RESCISÓRIA-CEF-PLANO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-AUSÊNCIA DE DIREITO À RECUSA DE INCLUSÃO DA ORARÉ NO PLANO-INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 14

Apelação Cível nº 389.748-CE

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS-SERVIDORES CEDIDOS DO PODER EXECUTIVO AO PODER JUDICIÁRIO-CÁLCULO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS COM BASE NO NÍVEL DO CARGO OU FUNÇÃO EQUIVALENTE NO PODER CEDENTE-OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO-LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.. 16

Apelação Cível nº 392.432-SE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-TAXA DE OCUPAÇÃO E MULTA-PRAZO DECADENCIAL-NÃO SUBMISSÃO AO CÓDIGO CIVIL-LEI 9.636/98, ART. 47-APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32-TERMO *A QUO* DO PRAZO DECADENCIAL

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 18

Apelação Cível nº 396.359-CE

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP)-AUTO DE INFRAÇÃO-ESTOCAGEM DE GLP FORA DOS PADRÕES ESPECIFICADOS PELA PORTARIA Nº 27/96 DO DNC-PREVISÃO DE MULTA NA MP Nº 1.670/98-LEGALIDADE DO AUTO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 20

Apelação Cível nº 398.950-CE

CONCURSO PÚBLICO-DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL-EXAME PSICOTÉCNICO-"NÃO RECOMENDAÇÃO" DE CANDIDATO-PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME GARANTIDA POR MÚLTIPLAS DECISÕES JUDICIAIS-PARTICIPAÇÃO EXITOSA EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL-NOMEAÇÃO, POSSE E

EXERCÍCIO (POR MAIS DE 1 ANO) EM CARÁTER PRECÁRIO-IMPREScindibilidade DA APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO PARA REGULAR NOMEAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 22

CIVIL

Apelação Cível nº 399.095-PE

DANOS MORAIS-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CHEQUE NÃO EMITIDO PELA DEMADANTE-NÃO CONFERÊNCIA DA ASSINATURA-COMPENSAÇÃO INDEVIDA-RESPONSABILIDADE OBJETIVAMANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 25

Apelação Cível nº 332.747-PE

USUCAPIÃO-TERRENO DE MARINHA-BEM PÚBLICO DOMINICAL-DOMÍNIO ÚTIL-INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO-POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO-PRESCRIÇÃO AQUISITIVA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 27

Apelação Cível nº 390.273-RN

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO-HOSPITAL PÚBLICO-RECÉM-NASCIDA-OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO-DERRAMAMENTO DE MEDICAÇÃO-NECROSE DE PARTE DO COURO CABE LUDO DA MENOR-NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA-DEMONSTRAÇÃO-DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL-CONFIGURAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 29

Apelação Cível nº 400.481-PE

INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS E MATERIAIS-INFRAERO-EMPRESA DE SEGURANÇA-FURTO DE VALISE EM AEROPORTO

Relatora: Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi (Convocada) 31

CONSTITUCIONAL

- Apelação Criminal nº 4.939-CE
FUNCIONAMENTO DE RÁDIO FM SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO-CRIME PERMANENTE (EM TESE)-POSSIBILIDADE DE FLAGRANTE E APREENSÃO DOS APARELHOS DE RÁDIO ENQUANTO DURAR A PERMANÊNCIA-DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 34
- Apelação em Mandado de Segurança nº 86.641-CE
AUDITOR DA RECEITA FEDERAL-SERVIDOR FEDERAL-GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA – GDAT-PERCENTUAL MÁXIMO DE 30%-AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO-REQUISITO-MOTIVAÇÃO-INOCORRÊNCIA-NULIDADE
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 35
- Apelação Cível nº 370.045-PE
MILITAR DESLIGADO DAS FORÇAS ARMADAS-VÍNCULO TEMPORÁRIO-TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO-INGRESSO DO MILITAR APÓS EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/64-ANISTIA-MOTIVAÇÃO POLÍTICA-AUSÊNCIA DE PROVAS
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 38
- Agravo de Instrumento nº 69.935-PE
RADIODIFUSÃO-OBRIGATORIEDADE DE RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA OFICIAL “A VOZ DO BRASIL”-INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO-OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE-INTERESSE SÓCIO-POLÍTICO QUE PREPONDERA SOBRE A TRANSMISSÃO DE JOGO DE FUTEBOL
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 40
- Apelação Cível nº 369.762-CE
SEGURANÇA PÚBLICA-ROUBOS EM RODOVIAS FEDERAIS-RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-NÃO CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 42

Agravo de Instrumento nº 62.443-PE
LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA-REAJUSTE DE ENERGIA ELÉTRICA-CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DOS ATOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS-PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MODICIDADE DAS TARIFAS E DA TUTELA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES-ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS-ONEROSIDADE EXCESSIVA-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO À INVIABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E RISCO PARA A ECONOMIA DO ESTADO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 44

PENAL

Apelação Criminal nº 3.843-SE
ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A CODEVASF-ABASTECIMENTO FRAUDULENTO DE VEÍCULO PARTICULAR ÀS CUSTAS DA ENTIDADE PÚBLICA-AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 47

Apelação Criminal nº 3.638-RN
CRIME DE USO DE CERTIDÃO FALSA-CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FALSIFICADA VISANDO À PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS PROMOVIDOS PELA CEF-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-DOSIMETRIA DA PENA-RAZOABILIDADE-REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL-RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-OCORRÊNCIA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-DECLARAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 48

Apelação Criminal nº 4.159-PE
DECLARAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA DEFINITIVA NO BRASIL-ADEQUAÇÃO DO FATO AO TIPO-ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO TIPO PRESENTES-POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA-MATÉRIA A SER ANALISADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 51

Apelação Criminal nº 3.751-PE

FALSIDADE IDEOLÓGICA-PREVARICAÇÃO-CORRUPÇÃO ATIVA-CORRUPÇÃO PASSIVA-PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA PELA ABSOLVIÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA DOS DELITOS

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 53

Apelação Criminal nº 4.651-AL

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-LEGITIMIDADE PASSIVA INDISCUTÍVEL-ALTERAÇÃO CONTRATUAL-CESSÃO DE COTAS-FRAUDE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS À RECEITA FEDERAL-INTUITO DE SE RECOLHER TRIBUTOS AQUÉM DO DEVIDO-DENÚNCIA NÃO GENÉRICA-FATO CRIMINOSO COMPROVADO E ESMIUÇADO COM DETALHES-DOLO ESPECÍFICO-DEMONSTRAÇÃO PELA REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 55

Apelação Criminal nº 4.802-RN

CRIME DE DESACATO-AGRESSÕES VERBAIS CONTRA SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL-GREVE-COMPROVAÇÃO DE APENAS UMA CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA-CONDENAÇÃO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 58

Apelação Criminal nº 4.448-SE

PECULATO-FUNCIONÁRIO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA EFEITOS PENAIIS-APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO DA EMPRESA ATRAVÉS DE TROCA POR CHEQUES QUE FORAM DEVOLVIDOS-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-SENTENÇA CONDENATÓRIA MOTIVADA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 60

Mandado de Segurança nº 95.057-RN

DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DECRETOU INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DOS BENS DO IMPETRANTE-GRAVAME DESPROPORCIONAL-RISCO À SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA-MAN-

DADO DE SEGURANÇA-DEFERIMENTO PARCIAL

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 64

Apelação Criminal nº 4.096-CE

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-FORNECIMENTO DE NOTAS FISCAIS FALSAS PARA REDUÇÃO DE TRIBUTOS-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO A UM DOS APELANTES-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-AUTORIA, MATERIALIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO DO ILÍCITO COMPROVADOS EM RELAÇÃO AO SEGUNDO APELANTE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 65

Apelação Criminal nº 4.426-CE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS-IMPOSSIBILIDADE-INTERESSE AO PROCESSO E DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO APELANTE-MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado).. 67

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 397.585-PE

TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS-EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS-PRESUNÇÃO LEGAL COM BASE NO GRUPO PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/95-PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS- CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 70

Apelação Cível nº 287.025-SE

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM-POSSIBILIDADE-EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO SEGURADO-APOSENTADORIA PROPORCIONAL-EC 20/98-DIREITO RECONHECIDO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 72

Apelação Cível nº 380.375-PE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL, DEFINITIVA E IRREVERSÍVEL ATESTADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL-CARDIOPATIA ISQUÊMICA-NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA-INSUBSISTÊNCIA-INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 75

Apelação Cível nº 332.181-CE

AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO EM 28.07.86-EMPREGADO DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL-RMI-MÉDIA ARITMÉTICA DOS 12 MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, APURADOS EM PERÍODO NÃO SUPERIOR A 18 MESES, IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ACIDENTE-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-OCORRÊNCIA-PLANILHA DA DATAPREV-ATUALIZAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DA DATA DA SUA CONCESSÃO SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 77

Apelação Cível nº 391.914-PE

AUXÍLIO-DOENÇA-INTERESSE DE INCAPAZ-ALIENAÇÃO MENTAL-NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR-PREJUÍZO-ANULAÇÃO DA SENTENÇA-DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SANAR A IRREGULARIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 79

Apelação Cível nº 349.335-PE

PENSÃO POR MORTE-FILHOS MENORES-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA-CONTRIBUINTE INDIVIDUAL-CARROCEIRO-INEXISTÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO-POSSIBILIDADE DE DESCONTAR DO VALOR DO BENEFÍCIO AS CONTRIBUIÇÕES NÃO VERTIDAS PELO FALECIDO AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 81

Apelação Cível nº 358.471-RN
RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL-INÍCIO DE
PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL-
TEMPO DEVIDAMENTE COMPROVADO-AVERBAÇÃO-POSSIBILI-
DADE-DISPENSABILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUI-
ÇÕES PARA O SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA EM PERÍODO
ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado) ... 83

Apelação Cível nº 383.733-CE
TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CONSELHEIRO DO CREA-
SOMA, PARA FINS DE APOSENTADORIA, A TEMPO DE SERVIÇO
DE NATUREZA PRIVADA PRESTADO CONCOMITANTEMENTE-IN-
TELIGÊNCIA DA LEI 5.194/66, ART. 52, § 2º
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-
cado) 85

PROCESSUAL CIVIL

Apelação Cível nº 384.216-AL
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA COMARCA DE CANAPI-RE-
JEIÇÃO-PROVA DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL-
CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-INSPEÇÃO MÉDI-
CA REALIZADA POR UM SÓ PROFISSIONAL-FORMALIDADE LE-
GAL-INOBSERVÂNCIA-RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 88

Apelação Cível nº 375.141-PE
APOSENTADORIA PROPORCIONAL-CONTAGEM DE TEMPO DE
SERVIÇO COMO APRENDIZ DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL E DE
TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS EMPRESAS CRC/PE, CILPE,
CERNE-CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ E DO LABOR NAS EM-
PRESAS-COMPROVAÇÃO-PROVA DOCUMENTAL-VALIDADE-CON-
CESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 90

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 68.687-AL
PENHORA EM BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE
PRESTA SERVIÇO PÚBLICO-POSSIBILIDADE-IMPENHORABILIDADE
APENAS DOS BENS QUE ESTEJAM DIRETAMENTE COMPROMETI-
DOS COM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 92

Apelação Cível nº 385.943-PE
EXECUÇÃO FISCAL-CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL-NATURE-
ZA TRIBUTÁRIA-EXTINÇÃO-PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE-DE-
CRETAÇÃO *EX OFFICIO*-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 93

Agravo de Instrumento nº 66.823-SE
EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-CONDENAÇÃO EM
SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO-RESPON-
SABILIDADE CIVIL DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA PELO
PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 95

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 2.546-PB
HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-VIOLAÇÃO
AO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*-INEXISTÊNCIA-PRESCRIÇÃO
ANTECIPADA-FALTA DE PREVISÃO LEGAL-IMPOSSIBILIDADE-DES-
CLASSIFICAÇÃO DE TIPO PENAL-VIA IMPRÓPRIA-IMPOSSIBILI-
DADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 98

Habeas Corpus nº 2.608-RN
HABEAS CORPUS-INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO PARA APE-
LAÇÃO CRIMINAL-DATA DA EFETIVA INTIMAÇÃO (E NÃO DA
JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO)-INAPLI-
CABILIDADE DO ART. 241, IV, DO CPC-INTEMPESTIVIDADE DO
RECURSO INTERPOSTO-ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado).. 100

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 303.262-RN
EMBARGOS DE TERCEIRO-EXECUÇÃO FISCAL-IMÓVEL PERTEN-
CENTE A ESPÓLIO EM FUNÇÃO DE PARTILHA CELEBRADA EN-
TRE A INVENTARIANTE E O SÓCIO REMANESCENTE-ACORDO
CELEBRADO EM MOMENTO ANTERIOR AO FATO GERADOR
ORIGINÁRIO DA INFRAÇÃO ASSOCIADA AO FEITO EXECUTI-
VO-FRAUDE À EXECUÇÃO-NÃO CARACTERIZAÇÃO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 103

Apelação Cível nº 401.359-PE
LANÇAMENTO REALIZADO PELO FISCO COM BASE EM DADOS
FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE-AUDITORIA INTERNA A QUE
SE REFERE A IN 126/98-APLICAÇÃO APENAS AOS FUNCIONÁ-
RIOS DA RECEITA FEDERAL-DECLARAÇÃO RETIFICADORA-APRE-
SENTAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO-INCABIMENTO-COMPENSA-
ÇÃO COM DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA-IMPOSSIBILI-
DADE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 105

Apelação Cível nº 398.343-PE
PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO-SIMPLES-LEI
ESPECIAL-*LEX ESPECIALIS DERROGAT GENERALI*-NÃO INCIDÊN-
CIA DE NOVA TRIBUTAÇÃO-NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO ROL
DA LEI 9.317/96
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho .. 107

Apelação Cível nº 333.513-PE
IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA-LANÇAMENTO DE
OFÍCIO-AUTOS DE INFRAÇÃO-NULIDADE-ARBITRAMENTO DO
SUPOSTO LUCRO TRIBUTÁVEL-OMISSÃO DE RECEITAS-INDE-
FERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL-CERCEAMENTO
DE DEFESA
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 109

Apelação Cível nº 339.355-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-TRIBUTO COBRADO SUJEITO A AUTO-LANÇAMENTO-VALORES EXIGIDOS PELA RECEITA FEDERAL A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS-DCTF-DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE-CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 202 DO CTN

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado) .. 112